

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

- A - DEFINIÇÕES
- B - CARACTERÍSTICAS E RISCOS ASSOCIADOS À CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO
- C - CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE
- D - CONDIÇÕES GERAIS DA CONTA DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO
- E - CLÁUSULAS COMUNS
- F - CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS PREVISTOS NO PRESENTE DOCUMENTO
- G - INFORMAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO PREVISTOS NO PRESENTE DOCUMENTO
- H - MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS E PARTICULARES
- I - COMUNICAÇÕES E INFORMAÇÃO
- J - RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS
- K - SALVAGUARDA DOS ACTIVOS DO CLIENTE
- L - CONFLITOS DE INTERESSES
- M - SUBCONTRATAÇÃO
- N - PERÍODO DE REFLEXÃO
- O - VIGÊNCIA, DENÚNCIA E RESOLUÇÃO
- P - DADOS PESSOAIS
- Q - LEI APLICÁVEL E FORO

Órgão

Nova Alteração

Conta de Consultoria para Investimento (NUC)

 - - -

Conta de Depósitos de Valores (NUC)

 - - -

1º Titular

NIP

2º Titular

ou Representanteou Procurador

do ___º Titular

NIP

3º Titular

ou Representanteou Procurador

do ___º Titular

NIP

4º Titular

ou Representanteou Procurador

do ___º Titular

NIP

O presente documento contém a informação pré-contratual e as condições gerais do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente e do contrato de Conta de Consultoria do Banco BPI, S.A., designadamente a descrição das Características e Riscos Associados à Consultoria para investimento, as Condições Gerais do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente e as Condições Gerais da Conta de Consultoria, as quais após a celebração dos contratos do Consultoria para Investimento Não Independente e de Conta de Consultoria mediante o preenchimento e assinatura do presente documento e da Ficha de Conta de Consultoria nos termos definidos na Secção F do presente documento - , integrarão os referidos contratos para todos os efeitos legais.

A - DEFINIÇÕES

No presente documento e na Ficha de Conta de Consultoria, incluindo os seus considerandos, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, os seguintes termos iniciados por letra maiúscula (estejam no singular ou no plural) terão o seguinte significado:

Ativos Financeiros: Os produtos de investimento com base em seguros, incluindo os Planos Poupança Reforma sob a forma de seguros, e o numerário (incluindo-se, para efeitos deste Contrato, na noção de numerário, os depósitos à ordem e a prazo) pertencentes ao Cliente. De acordo com o sentido que resultar do Contrato, a definição de Ativos Financeiros poderá abranger os próprios Instrumentos Financeiros.

Banco: O Banco BPI, S.A., com sede na Rua Tenente Valadim, 284, no Porto, com o capital social de € 1.293.063.324,98, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva PTIRNMJ 501 214 534. O Banco encontra-se registado, desde 23 de dezembro de 2002, com o n.º 300 junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), com morada na Rua Laura Alves, n.º 4, apartado 14258, 1064 -003 Lisboa e na Internet em www.cmvm.pt, para a prestação da atividade de intermediação financeira e especificamente para a prestação de serviços de Consultoria para Investimento desde 28 de agosto de 2008. O Banco encontra-se ainda registado como mediador sob o n.º 419527591 junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões, com morada na Av. da República, n.º 76 em Lisboa, e na Internet em www.asf.com.pt.

Beneficiário: uma pessoa singular ou coletiva que seja o destinatário previsto dos fundos que foram objeto de uma operação de pagamento.

Cliente/Titular: A(s) pessoa(s) singular(es) ou coletivas identificadas na Ficha de Conta de Consultoria, subscritor(as) do Contrato de que as Condições Gerais constantes do presente documento são parte integrante, e na Ficha de Informação Individual.

Características e Riscos Associados à Consultoria para Investimento: A secção do presente documento que contém uma descrição das características e riscos associados à prestação do serviço de Consultoria para Investimento pelo Banco.

Carteira: O conjunto patrimonial formado pelos Instrumentos Financeiros e os Ativos Financeiros que, em cada momento, se encontrem depositados e/ou inscritos na Conta de Consultoria.

Carteira a Implementar: O conjunto de Instrumentos Financeiros e de Ativos Financeiros selecionados pelo Cliente/Decisor por sua iniciativa, que podem corresponder aos por ele indicados e/ou aos identificados na Carteira Recomendada, ou ainda estes mas com diferente peso relativo do aí referido.

Carteira Recomendada: O conjunto de Instrumentos Financeiros e de Ativos Financeiros específicos que o Banco recomenda ao Cliente /Decisor por considerar adequados ao respetivo Perfil de Investidor e a objetivos temporais de retorno e de risco compatíveis com esse perfil, apresentados de forma integrada ao Cliente ou ao Decisor, por iniciativa do Banco.

Condições Gerais da Conta de Consultoria: As condições gerais do contrato que rege a Conta de Consultoria, e que se aplicam à Conta de Consultoria em tudo o que as Condições Particulares da Conta de Consultoria não disponham em contrário.

Condições Particulares da Conta de Consultoria: As condições particulares do contrato que rege a Conta de Consultoria, previstas no formulário do Banco intitulado Ficha de Conta de Consultoria.

Condições Particulares do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente: As condições do serviço de Consultoria para Investimento Não Independente acordadas individualmente entre o Banco e o Cliente, adiante também designadas abreviadamente por Condições Particulares, cujos termos constam da Ficha de Conta de Consultoria.

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

Consultoria para Investimento: O serviço de consultoria para investimento prestado pelo Banco aos seus Clientes que com eles celebrem um Contrato de Consultoria para Investimento e que consiste na emissão, nos termos definidos nesse contrato, de recomendações personalizadas de investimento com vista à tomada de decisões de investimento ou desinvestimento sobre um conjunto de Instrumentos Financeiros e Ativos Financeiros específicos e que tem em vista a constituição ou manutenção de uma Carteira diversificada adequada ao investidor. O serviço de Consultoria para Investimento prestado pelo Banco, nos termos do presente Contrato, é qualificado como NÃO INDEPENDENTE em conformidade com os termos definidos no n.º 1.5 da Secção C do presente documento.

Conta de Depósito de Valores: Conta de Depósito de Valores aberta no Banco pelo Cliente e identificada nas Condições Particulares da Conta de Consultoria constantes da Ficha de Conta de Consultoria, para depósito de valores não mobiliários à ordem ou a prazo, a qual assume igualmente a natureza de conta de pagamentos através da qual um ou mais utilizadores de serviços de pagamento executam operações de pagamento, e para registo e depósito de instrumentos financeiros.

A titularidade, os elementos, formulários e documentos de identificação do Cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo do Cliente, que integram a Conta de Depósito de Valores, aproveitam e encontram-se replicados na Conta de Consultoria.

As condições de movimentação definidas na Conta de Depósito de Valores, aplicam-se à Conta de Consultoria em tudo o que não seja contrariado pelas Condições Particulares do Contrato de Consultoria Não Independente.

Conta de Consultoria: A conta aberta junto do Banco pelos mesmos titulares da Conta de Depósito de Valores, especificamente destinada a suportar a prestação do serviço de Consultoria para Investimento através do depósito e/ou registo dos Instrumentos Financeiros ou outros Ativos Financeiros que integrem a Carteira. A Abertura e identificação da Conta de Consultoria é formalizada através da assinatura pelo Cliente da Ficha de Conta de Consultoria, fornecida pelo Banco.

A titularidade, os elementos, formulários e documentos de identificação do Cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo do Cliente, que integram a Conta de Depósito de Valores, aproveitam e encontram-se replicados na Conta de Consultoria.

A Conta de Consultoria rege-se pelas respetivas condições particulares, pelas Condições Gerais da Conta de Consultoria, respetiva Ficha de Informação Normalizada (FIN) e, em tudo o que as Condições Particulares da Conta de Consultoria não disponham em contrário, pelas condições de movimentação definidas na Conta de Depósito de Valores.

Contrato: O contrato de Consultoria para o Investimento Não Independente celebrado entre o Banco e o Cliente, correspondente ao tipo previsto no artigo 294.º do Código de Valores Mobiliários, que regula o serviço de investimento em instrumentos financeiros previsto no artigo 290.º do mesmo código, e à atividade de prestação de aconselhamento sobre produtos de investimento com base em seguros prevista no artigo 41.º da Lei n.º 7/2019 de 16 de Janeiro (Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros), encontrando-se descrito na Secção B do presente documento. O Contrato rege-se pelas disposições conjugadas das Condições Gerais do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente e das Condições Particulares do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente, bem como por qualquer subsequente alteração àquelas ou a estas.

Decisor: É a pessoa designada na Ficha de Conta de Consultoria por todos os titulares e/ou representantes legais intervenientes na Conta de Consultoria para efeitos da avaliação de adequação realizada no âmbito do serviço de Consultoria para Investimento e, portanto, cujo Perfil de Investidor será utilizado como referência nessa avaliação.

Nas situações em que a Conta de Consultoria pertença: (i) a vários titulares que sejam pessoas singulares, (ii) a uma pessoa singular que nomeie um procurador ou que deva ser legalmente representada por um terceiro (poder paternal, curador ou tutor), o Decisor a designar pelos titulares ou representantes legais intervenientes na Conta de Consultoria tituladas por pessoas singulares será na situação referida em (i), um dos titulares ou um procurador; na situação referida em (ii) o representante legal ou um procurador.

No caso de pessoas coletivas, os conhecimentos e experiência em matéria de investimento em instrumentos financeiros a considerar para a determinação do Perfil de Investidor dessa entidade coletiva serão os do representante designado como Decisor pela entidade coletiva.

Uma vez que apenas o Perfil de Investidor do Decisor será utilizado pelo Banco nas Contas de Consultoria pertencentes a pessoas singulares como referência para a avaliação da adequação do serviço de Consultoria para Investimento, o Banco poderá não determinar o Perfil de Investidor dos demais intervenientes na Conta de Consultoria.

Para além do descrito nos parágrafos anteriores, ao Decisor indicado pelos demais cotitulares ou representantes nas Condições Particulares da Conta de Consultoria, são atribuídos poderes de disposição para transmitir ao Banco ordens de aquisição e/ou de alienação sobre quaisquer Instrumentos Financeiros e outros Ativos Financeiros de e para a Conta de Consultoria, ficando expressamente convencionado que, no âmbito do presente serviço de Consultoria para Investimento não independente e salvo o disposto no parágrafo seguinte, apenas o Decisor poderá emitir ordens de aquisição ou subscrição de Instrumentos Financeiros em concretização das recomendações de investimento emitidas pelo Banco.

Não obstante, o Decisor poderá autorizar outro titular ou interveniente da Conta de Consultoria a emitir determinadas ordens de compra e/ou subscrição em execução de operações concretas cuja adequação ao Perfil de Investidor tenha sido determinada pelo Banco e comunicada ao Decisor, desde que o comunique previamente por escrito ao Banco.

Dia útil: Dia em que o prestador do serviço de pagamento do ordenante ou do prestador de serviço de pagamento do Beneficiário envolvido na execução de uma operação de pagamento se encontra aberto ao público.

Documento Digital: Documento disponibilizado pelo Banco em formato eletrónico, que permite ao Cliente o seu armazenamento e posterior consulta e reprodução exata do seu teor.

Ficha de Conta de Consultoria: Ficha que contém, entre outros elementos, a identificação do Cliente e, sendo caso disso, do representante ou procurador designado como Decisor do Cliente, pela qual este solicita a abertura de uma conta bancária destinada a suportar a prestação do serviço de Consultoria para Investimento Não Independente, designada por Conta de Consultoria. A Ficha de Conta de Consultoria será exclusivamente utilizada para os efeitos do presente Contrato e dela constam as Condições Particulares da Conta de Consultoria e as Condições Particulares do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente.

Ficha de Informação Individual: ficha de Identificação do Cliente, contendo os seus dados pessoais, profissionais, patrimoniais e de contacto e os espécimes de assinatura definidos pelo Cliente e válidos para movimentação da(s) conta(s) para as quais não tenha indicado uma assinatura específica, e todos os contratos a ela(s) associados.

Ficha de Informação Normalizada ou FIN da conta de depósitos à ordem: ficha de informação normalizada que contém toda a informação obrigatória relativa à conta de depósitos à ordem e que faz parte integrante das Condições Gerais e Condições Particulares da Conta de Consultoria.

Instituições de pagamento: pessoas coletivas a quem tenha sido concedida autorização para prestar e executar serviços de pagamento em toda a área SEPA.

Instrumentos Financeiros: Valores Mobiliários, instrumentos de mercado monetário, instrumentos derivados para transferência de risco de crédito, contratos diferenciais, opções, futuros, swaps, contratos a prazo e ainda determinados contratos derivados e todos os demais que se encontrem previstos no artigo .º do Código de Valores Mobiliários. Incluem-se nesta definição os Instrumentos Financeiros que

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

sejam emitidos, geridos ou comercializados pelo Banco ou por quaisquer entidades que integrem o Grupo BPI ou o Grupo CaixaBank, incluindo unidade de participação em organismos de investimento coletivo ou organismos de investimento alternativo.

Instrumento de pagamento: Qualquer dispositivo personalizado ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento e a que o utilizador de serviços de pagamento recorra para emitir ou autorizar uma ordem de pagamento.

Operação de pagamento: O ato, praticado pelo ordenante ou pelo Beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o Beneficiário.

Ordem de pagamento: Qualquer instrução dada por um ordenante ou um Beneficiário ao seu prestador de serviços de pagamento requerendo a execução de uma operação de pagamento.

Ordenante: Uma pessoa singular ou coletiva que detém uma conta de pagamento e que autoriza uma ordem de pagamento a partir dessa conta, ou, na ausência de conta de pagamento, a pessoa singular ou coletiva que emite uma ordem de pagamento.

Perfil de Carteira: Carteira tipificada por limites de exposição a determinadas classes de Instrumentos Financeiros, definidos em função de objetivos temporais de retorno e de risco, utilizadas pelo Banco como referência na preparação de Carteiras alinhadas com os diversos Perfis de Investidor.

Perfil de Investidor: Classificação atribuída pelo Banco ao Cliente ou, nas situações acima descritas na respetiva definição, ao Decisor tendo em consideração a sua experiência e conhecimentos sobre Instrumentos Financeiros e sobre o serviço de Consultoria para Investimento Não Independente, os seus objetivos de investimento, incluindo a sua tolerância ao risco, a sua capacidade e dependência financeiras face à Carteira e respetivos rendimentos, o seu património global (incluindo o imobiliário) e rendimento disponível. O Perfil do Investidor é determinado pelo Banco com base na informação em seu poder sobre o Cliente e/ou sobre o Decisor e na recolhida na Recolha de Informação do Investidor, constando da Ficha de Conta de Consultoria.

O procedimento de determinação do Perfil de Investidor das entidades coletivas encontra-se descrito no número 7.3 da Secção B do presente documento.

Prestador do serviço de pagamento: Entidade que pode prestar serviços de pagamento: (i) instituições de crédito, incluindo as instituições de moeda eletrónica, com sede em Portugal; (ii) instituições de pagamento com sede em Portugal; (iii) entidade concessionária do serviço postal universal; (iv) Estado Português, Regiões Autónomas, organismos da Administração direta e indireta do Estado, quando atuem desprovidos de poderes de autoridade pública; (v) Banco de Portugal quando não exerça poderes públicos de autoridade; (vi) as instituições de crédito, incluindo as instituições de moeda eletrónica e as instituições de pagamento com sede noutro Estado membro da Comunidade Europeia, desde que os serviços de pagamento prestados estejam devidamente autorizados no seu país de origem.

Propostas de Investimento: O documento do Banco que contém um conjunto de Recomendações de Investimento apresentadas de forma integrada, com a descrição e identificação do conjunto de Instrumentos Financeiros que o Banco considera adequados ao Cliente e das operações necessárias à constituição de uma Carteira Recomendada. As Propostas de Investimento não são vinculativas para o seu destinatário e a execução pelo Banco das operações sobre os Instrumentos Financeiros objeto das Recomendações de Investimento incluídas na Proposta de Investimento depende da emissão das correspondentes ordens pelo destinatário.

Preçário: O conjunto de informação relativa às condições gerais, com efeitos patrimoniais, em cada momento, relativamente aos produtos e serviços financeiros disponibilizados pelo Banco, o qual é composto pelo “Folheto de Comissões e Despesas” e pelo “Folheto de Taxas de Juro” e que poderá ser consultado nos balcões do Banco ou no site www.bancobpi.pt.

Recolha de Informação do Investidor: Questionário disponibilizado pelo Banco para determinação do Perfil de Investidor do Cliente e/ou do Decisor.

Recomendação de Investimento: Recomendação personalizada de investimento feita a uma pessoa na sua qualidade de investidor efetivo ou potencial ou na sua qualidade de agente de investidor efetivo ou potencial, apresentada como sendo adequada para essa pessoa ou baseando-se na ponderação das circunstâncias relativas a essa pessoa, com vista à tomada de um dos seguintes conjuntos de medidas: a) Comprar, vender, subscrever, trocar, resgatar, deter ou tomar firme um ou um conjunto de instrumentos financeiros específicos; b) Exercer ou não qualquer direito conferido por um instrumento financeiro específico no sentido de comprar, vender, subscrever, trocar ou resgatar um ou um conjunto de instrumentos financeiros. O sentido das recomendações de Investimento poderá ser transmitido abreviadamente pelas expressões “Comprar” e/ou “Manter” e/ou “Vender”.

Representante/Procurador: O ou os representantes de menores, interditos, inabilitados ou de entidades coletivas, e o(s) procurador(es) do Cliente.

Serviços de pagamento: Os que permitam: a) depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta; b) levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta; c) executar operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento através da: (i) execução de débitos diretos; (ii) execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante; (iii) execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação; d) executar operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento: (i) execução de débitos diretos, nomeadamente de carácter pontual; (ii) execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante; (iii) execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação; e) emissão ou aquisição de instrumentos de pagamento; f) o envio de fundos; g) executar operações de pagamento em que o consentimento do Cliente para a execução da operação de pagamento é comunicado através de quaisquer dispositivos de telecomunicações, digitais ou informáticos, e o pagamento é efetuado ao operador da rede ou do sistema de telecomunicações ou informático.

Transferência: operação bancária efetuada por iniciativa de um Ordenante, realizada através de um prestador de serviços de pagamento com o objetivo de colocar uma quantia de dinheiro à disposição de um Beneficiário.

Valores Mobiliários: Ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em organismos de Investimento coletivo e em organismos de investimento alternativo, incluindo Exchange Trade Funds e organismos de Investimento Imobiliário, abertos e fechados, da união europeia ou de qualquer país terceiro, warrants autónomos, direitos destacados dos valores mobiliários antes referidos e ainda quaisquer outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que suscetíveis de transmissão em mercado e todos os demais que se encontrem previstos no artigo 1.º do Código de Valores Mobiliários.

B - CARACTERÍSTICAS E RISCOS ASSOCIADOS À CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO

1. Introdução

A Consultoria para Investimento é um serviço de investimento em instrumentos financeiros previsto no artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários e a que equivale a atividade de prestação de aconselhamento sobre produtos de investimento com base em seguros prevista no artigo 41.º da Lei n.º 7/2019 de 16 de Janeiro (Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros) que, nos termos do artigo 294.º do mesmo código, consiste na prestação de um aconselhamento personalizado a um Cliente, na sua qualidade de investidor efetivo ou potencial, quer a pedido deste quer por iniciativa do consultor relativamente a transações respeitantes a valores mobiliários ou a outros instrumentos financeiros, existindo aconselhamento personalizado quando é feita uma recomendação a uma

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

pessoa, na sua referida qualidade de investidor efetivo ou potencial, que seja apresentada como sendo adequada para essa pessoa ou baseada na ponderação das circunstâncias relativas a essa pessoa, com vista à tomada de uma decisão de investimento.

A consultoria para Investimento pode qualificar-se como Independente ou Não Independente, sendo que na primeira modalidade o Intermediário financeiro está sujeito à proibição de receber e manter incentivos pagos ou proporcionados por terceiros, designadamente quaisquer remunerações de terceiros relacionados com o serviço ou com os Instrumentos Financeiros recomendados.

Em ambas as modalidades, o intermediário financeiro está sujeito ao dever de disponibilizar e basear as suas recomendações personalizadas numa gama suficientemente alargada e representativa dos instrumentos financeiros existentes nos mercados e a adotar um processo ou modelo objetivo de seleção desses instrumentos que salvede a prevalência dos interesses do Cliente.

Porém, na Consultoria para Investimento de base independente o Intermediário Financeiro está sujeito a deveres acrescidos de informação e de equilíbrio na disponibilização e recomendação de Instrumentos Financeiros emitidos e/ou geridos pelo próprio intermediário. Estes deveres encontram-se previstos no artigo 53.º do Regulamento Delegado n.º 565/2017 da Comissão Europeia. Adicionalmente, na Consultoria para Investimento de base independente, o intermediário financeiro encontra-se proibido de receber e manter incentivos, designadamente quaisquer remunerações de terceiros relacionados com o serviço ou com os Instrumentos Financeiros recomendados. Na prestação do serviço e no exercício da atividade de Consultoria para Investimento, o intermediário financeiro encontra-se sujeito a um conjunto de relevantes deveres de informação pré-contratuais e contratuais, de entre os quais se destacam os deveres de informar os seus Clientes sobre as características e riscos do serviço de Consultoria para Investimento e de avaliar a adequação do serviço a prestar ao perfil de investidor do Cliente.

A presente secção tem por finalidade prestar informação sobre:

- os termos em que o Banco presta o serviço de Consultoria para Investimento aos seus Clientes;
- os riscos inerentes a uma Carteira composta por Ativos Financeiros (adiante designada abreviadamente por Carteira);
- a avaliação da adequação da Carteira ao Perfil de Investidor do Cliente;
- os custos e outros encargos associados ao serviço de Consultoria para Investimento Não Independente.

2. Principais Riscos

Os riscos normalmente associados ao serviço de Consultoria para Investimento decorrem das características dos ativos que compõem uma Carteira e de outros fatores relevantes.

O risco de uma Carteira composta por Ativos Financeiros depende do risco associado a cada classe de Ativos Financeiros e do peso relativo que cada uma dessas classes tem na composição global da Carteira, e ainda da correlação entre os diversos Instrumentos Financeiros subjacentes e que a compõem. Os limites máximos de cada classe de Ativos Financeiros que compõe a Carteira e que se encontram definidos na Ficha de Conta de Consultoria, determinam um perfil de risco para a Carteira, suscetível de se traduzir nas perdas potenciais e ganhos potenciais que a mesma poderá registar.

A leitura da presente secção não dispensa a consulta da restante informação constante do “Manual do Investidor BPI”, em particular, dos títulos “II - Natureza e Riscos dos Instrumentos Financeiros” e “III – Critérios de Valorização de Instrumentos Financeiros”, disponível em www.bancobpi.pt.

3. Características

O serviço de Consultoria para Investimento prestado pelo Banco, é qualificado como NÃO INDEPENDENTE, em conformidade com os termos definidos no n.º 1.5 da Secção C do presente documento.

A prestação do serviço de Consultoria para investimento pelo Banco depende da prévia celebração de um Contrato de Consultoria para Investimento NÃO INDEPENDENTE (adiante designado abreviadamente por Contrato), com forma escrita, no qual se encontram previstos e definidos os principais direitos e deveres do Banco e do Cliente, incluindo o compromisso assumido pelo Banco de realizar uma avaliação periódica da adequação dos Ativos Financeiros recomendados, bem como as características e os termos em que o próprio serviço será prestado.

Nos termos definidos no Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente, o Banco emitirá, por sua iniciativa ou a pedido do Cliente, recomendações personalizadas de investimento com vista à tomada, pelo Cliente, de decisões de investimento ou desinvestimento sobre um conjunto de Ativos Financeiros específicos, tendo em vista a constituição ou manutenção de uma Carteira diversificada de Ativos Financeiros adequada ao Cliente.

As recomendações de investimento e de desinvestimento emitidas pelo Banco no âmbito do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente são preparadas com base em observações periódicas do comportamento dos mercados e com recurso a informação recebida de fontes consideradas fidedignas e idóneas, incluindo as informações divulgadas publicamente pela área de research do Grupo BPI, e resultam da análise de um amplo conjunto de Instrumentos Financeiros que culmina num processo de seleção de uma gama diversificada de Ativos Financeiros específicos, representativos dos Ativos Financeiros existentes no mercado e das classes de investimentos descritas nas Condições Particulares do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente, de acordo com critérios e fatores pré-definidos pelo Banco.

As Recomendações de Investimento serão apresentadas pelo Banco ao Cliente de forma integrada, contidas numa Proposta de Investimento, na qual:

- (i) é descrita a Carteira do Cliente;
- (ii) são assinalados os desvios (em montante e percentuais) que aquela Carteira apresenta em relação à Carteira Recomendada pelo Banco para o Perfil de Investidor do Cliente/Decisor;
- (iii) é indicado o conjunto de Ativos Financeiros selecionados pelo Cliente/Decisor (Carteira a Implementar), que podem corresponder aos indicados por iniciativa do Cliente e/ou aos identificados na Carteira Recomendada, ou a estes mas com diferente peso relativo do aí referido;
- (iv) é avaliada a adequação da referida Carteira a Implementar ao Perfil de Investidor do Cliente/Decisor;
- (v) Caso a avaliação da adequação mencionada no ponto anterior seja positiva, o Cliente/Decisor é informado desse resultado, sendo-lhe apresentada uma relação com o resumo das decisões de investimento e desinvestimento necessárias à implementação, pelo Cliente/Decisor, dessa Carteira (designada nas Propostas de Investimento como Resumo de Instruções);
Caso o Cliente/Decisor pretenda prosseguir com a implementação dessa Carteira, o Banco entregará ao Cliente Decisor a documentação pré-contratual legalmente exigível sobre os Instrumentos Financeiros a adquirir, que este deverá ler e assinar, e ainda informação agregada sobre os custos envolvidos nessa implementação.
- (vi) Após a entrega e assinatura da referida documentação pré-contratual, caso o Cliente mantenha a sua intenção de prosseguir com a implementação da Carteira, o Cliente deverá assinar o conjunto de ordens que concretizam as decisões de investimento e desinvestimento apresentada naquele Resumo de Instruções;

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

(vii) Caso a avaliação da adequação referida no ponto (iv) anterior seja negativa, o Banco advertirá o Cliente/Decisor de que, tendo em conta a informação sobre o Cliente/Decisor em seu poder, considera a Carteira a Implementar como não adequada, não lhe sendo apresentado qualquer Resumo de Instruções.

No âmbito da prestação do serviço previsto no Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente, o Banco não assume nem lhe é atribuído qualquer mandato para que atue em nome e por conta do Cliente, pelo que a execução pelo Banco das operações previstas nas Recomendações de Investimento emitidas pelo Banco e incluídas nas suas Propostas de Investimento depende da emissão das correspondentes ordens pelo Cliente ou pelo Decisor.

Ainda no âmbito da prestação do serviço previsto no Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente, o Banco não assume qualquer obrigação de resultado, nem garante que a Carteira Recomendada ou as operações recomendadas atinjam os resultados ou a valorização potencial indicados nas Proposta de Investimento ou outros comparáveis com o nível de risco subjacente a essa Carteira Recomendada, nem terá qualquer responsabilidade no caso de a Carteira gerar rendibilidades inferiores às esperadas pelo Cliente ou às referidas a título indicativo pelo Banco ou até rendibilidades negativas.

3.1. Definição da composição da Carteira Recomendada:

A Carteira Recomendada tenderá a refletir, em simultâneo, tantos fatores de risco, quantas as classes de Instrumentos Financeiros e de outros Ativos Financeiros em que esteja repartida.

O grau de incidência de cada fator de risco dependerá do peso com que a classe de Instrumentos Financeiros e de outros Ativos Financeiros e à qual esse risco está associado esteja representada na Carteira Recomendada.

Na medida em que a Carteira Recomendada esteja diversificada por várias classes de Instrumentos Financeiros e de outros Ativos Financeiros, os vários fatores de risco tenderão a compensar-se parcialmente, contribuindo assim para a redução do risco global da Carteira. A prossecução dos objetivos de investimento do Cliente pressupõe uma maior ou menor tolerância ao risco, o que terá como consequência uma maior ou menor volatilidade do valor dos Ativos Financeiros em Carteira. A seleção dos Ativos Financeiros incluídos na Carteira Recomendada procurará, em qualquer perfil, otimizar o binómio risco/retorno.

O Banco poderá alterar a qualquer momento e sem aviso prévio, a composição das Carteira Recomendadas que apresente ao Cliente ou ao Decisor.

A composição da Carteira Recomendada atenderá a objetivos de diversificação e de dispersão prudenciais que a cada momento o Banco considere adequados.

4. Tipo, Natureza e Riscos dos Ativos e dos Instrumentos Financeiros suscetíveis de integrar a Carteira Recomendada

A leitura desta Secção não dispensa a consulta da informação constante dos títulos “II - Natureza e Riscos dos Instrumentos Financeiros” do “Manual do Investidor BPI”, disponível em www.bancobpi.pt.

4.1. Tipo e Natureza dos ativos que podem integrar a Carteira Recomendada:

A Carteira Recomendada poderá ser constituída por Ativos Financeiros e por Instrumentos Financeiros de qualquer natureza, tipo ou risco, sejam de rendimento variável, fixo ou misto, independentemente do seu prazo de vencimento e de se encontrarem ou não admitidos à negociação em mercado regulamentado.

A Carteira Recomendada poderá, assim, ser composta por numerário (depósitos à ordem e a prazo), ações e títulos de participação em capital de sociedades de qualquer natureza e tipo, obrigações e outros títulos representativos de dívida de sociedades ou de Estados soberanos, qualquer que a sua notação de risco e o nível de preferência conferido ao respetivo detentor em caso de insolvência do emitente, em certificados, em unidades de titulação de créditos, em valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis, convertíveis por opção do emitente e condicionados por eventos de crédito, bem como por participações em organismos de investimento coletivo e em produtos de investimento com base em seguros que invistam direta ou indiretamente (Fundo de Fundos) nestes instrumentos e mercados, incluindo em organismos de investimento não harmonizados com o direito europeu.

5. Política de execução, transmissão, agregação de ordens e de Afetação de Operações

A execução das operações sobre Instrumentos Financeiros recomendadas será realizada de acordo com política de execução, transmissão, agregação e ordens e Afetação de Operações constante dos títulos “IV - Política de execução de Ordens sobre Instrumentos Financeiros” e “V - Política de Agregação de Ordens e de Afetação de Operações” do Manual do Investidor BPI, disponível em www.bancobpi.pt.

6. Avaliação dos Instrumentos Financeiros

A avaliação dos Instrumentos Financeiros que compõem a Carteira será realizada de acordo o disposto no título “III - Critérios de Valorização de Instrumentos Financeiros” do Manual do Investidor BPI, disponível em www.bancobpi.pt.

7. Avaliação da Adequação

7.1 Adequação da Carteira Recomendada ao Perfil de Investidor do Cliente ou do Decisor:

Previamente à prestação do serviço de Consultoria para Investimento, designadamente através da apresentação ao Cliente, ou nas situações previstas na presente Secção, ao Decisor, de Propostas de Investimento, o Banco avaliará a adequação da Carteira que irá recomendar, ao respetivo Perfil de Investidor, tendo em consideração o seu conhecimento e experiência, designadamente se compreende de forma suficiente as características e riscos do serviço de Consultoria para Investimento Não Independente e dos Instrumentos Financeiros e de outros Ativos Financeiros e que poderão integrar a Carteira, a sua situação financeira, incluindo a sua dependência financeira em relação à Carteira atendendo à sua capacidade para suportar perdas tendo em conta o seu património global, bem como os seus objetivos de investimento (horizonte temporal do investimento e tolerância ao risco).

Com o objetivo de recolher informação precisa e completa sobre os referidos dados (conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo e ao risco do Ativo Financeiro ou serviço considerado, à situação financeira, incluindo a capacidade para suportar perdas, e aos objetivos de investimento, tendo em consideração o período durante o qual pretende manter os investimentos e a respetiva tolerância ao risco), o Banco solicita aos seus Clientes que pretendam aceder ao serviço de Consultoria para Investimento Não Independente, o preenchimento e a resposta a um questionário específico, presentemente designado por Recolha de Informação do Investidor.

A resposta a este questionário permite que o Banco atue no melhor interesse dos Clientes na sua qualidade de investidores, pois a informação facultada ao Banco permite-lhe determinar o Perfil de Investidor do Cliente e avaliar a adequação a esse perfil dos serviços a prestar e das operações que o Cliente pretenda realizar.

Sem esta informação ou caso a avaliação da adequação realizada seja negativa, o Banco não poderá prestar o serviço de Consultoria para Investimento Não Independente.

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

As respostas ao referido questionário, juntamente com a informação detida pelo Banco sobre o Cliente, contribuem decisivamente para a determinação pelo Banco do Perfil de Investidor do Cliente, o qual será utilizado como referência para efeitos de avaliação da adequação dos investimentos que pretenda realizar através do Banco, em todas as contas em que o Cliente seja o único titular.

O Perfil de Investidor será ainda utilizado para a avaliação da adequação dos investimentos a realizar, nas contas com mais titulares em que o Cliente intervenha como representante e em que seja identificado como Decisor.

Presentemente, o Banco determina a adequação da Carteira Recomendadas, mediante a verificação do respetivo enquadramento nos seguintes parâmetros definidos para cada Cliente/Decisor no âmbito da determinação do respetivo Perfil de Investidor, designadamente:

- (i) o conhecimento e experiência evidenciado pelo Cliente/Decisor nas respostas dadas no questionário designado Recolha de Informação do Investidor, quanto ao serviço a prestar, e quanto aos Instrumentos Financeiros e a outros Ativos Financeiros que poderão integrar a Carteira Recomendada;
- (ii) compatibilidade entre o horizonte temporal médio correspondente à Carteira Recomendada e o prazo durante o qual o Cliente/Decisor prevê manter o investimento e atingir os resultados esperados;
- (iii) a risco de perda potencial máxima determinado para a Carteira Recomendada não superior ao nível de risco subjacente ao Perfil de Investidor do Cliente ou do Decisor.
- (iv) compatibilidade do horizonte temporal e da probabilidade de perda máxima correspondentes à Carteira Recomendada, com o nível de dependência financeira do Cliente em relação ao valor do património financeiro alocado ao serviço.
- (v) respeito dos limites de alocação por classe de ativos, de diversificação e de dispersão prudenciais que o Banco considere adequados ao Perfil do Investidor do Cliente ou do Decisor.

Atualmente, os parâmetros adotados pelo Banco na avaliação da adequação ao Perfil de Investidor das Carteiras Recomendada são os seguintes:

PERFIL DE INVESTIDOR	DEPENDÊNCIA FINANCEIRA	RISCO DE PERDA POTENCIAL MÁXIMA 12 MESES	OBJECTIVOS DE INVESTIMENTO	ALOCÇÃO DE ACTIVOS FINANCEIROS *	
					Máximo
DEFENSIVO (Horizonte de investimento recomendado: 2 anos)	ELEVADA	ATÉ 5%	Valorização dos ativos financeiros no horizonte do investimento, tendo em conta a volatilidade do respetivo perfil. Preservação do valor dos Ativos Financeiros num cenário desfavorável.	Liquidez	100%
				Obrigações	70%
				Ações	0%
				Investimentos Alternativos	0%
MODERADO (Horizonte de investimento recomendado: 2 a 3 anos)	MÉDIA	ATÉ 10%	Valorização dos ativos financeiros no horizonte do investimento, tendo em conta a volatilidade do respetivo perfil. Crescimento regular.	Liquidez	100%
				Obrigações	80%
				Ações	30%
				Investimentos Alternativos	20%
DINÂMICO (Horizonte de investimento recomendado: 5 anos)	REDUZIDA	ATÉ 15%	Valorização dos Ativos Financeiros no horizonte do investimento, tendo em conta a volatilidade do respetivo perfil. Crescimento razoável a m/l prazo.	Liquidez	100%
				Obrigações	80%
				Ações	50%
				Investimentos Alternativos	20%
AGRESSIVO (Horizonte de investimento recomendado: > 5 anos)	REDUZIDA	ATÉ 30%	Crescimento importante a m/l prazo, para o qual os ganhos de capital serão mais determinantes que os juros e dividendos.	Liquidez	100%
				Obrigações	75%
				Ações	90%
				Investimentos Alternativos	20%

*Limite máximo de exposição por Instrumento Financeiro de 30%.

Os critérios acima indicados constituem limites máximos de adequação ao Perfil de Investidor determinado pelo Banco para cada Cliente ou Decisor. O Banco considera adequadas e esse perfil, quaisquer Carteiras cujo risco (Perfil de Carteira) seja igual ou inferior ao risco do Perfil de Investidor do Cliente ou do Decisor (por exemplo: o Banco poderá recomendar ou considerar adequada a um Cliente com um Perfil de Investidor Dinâmico, uma Carteira com um Perfil Dinâmico, Moderado ou Defensivo).

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

7.2 Adequação da Carteira a Implementar ao Perfil de Investidor do Cliente:

Na sequência de uma Proposta de Investimento apresentada pelo Banco no âmbito da prestação do serviço de Consultoria para Investimento Não Independente, o Cliente/Decisor poderá definir um conjunto de Ativos Financeiros por si indicados e/ou correspondentes aos identificados na Carteira Recomendada, ou a estes mas com diferente peso relativo do aí referido, nas quantidades e demais condições por ele determinadas. O resultado desta iniciativa do Cliente/Decisor corresponde ao que se designa por Carteira a Implementar. O Banco avaliará a adequação da Carteira a Implementar ao Perfil de Investidor do Cliente/Decisor e informará o Cliente/Decisor do resultado dessa avaliação.

Caso este resultado seja negativo, o Banco informará o Cliente/Decisor de que não poderá prosseguir com a implementação da Carteira no âmbito da prestação do serviço de Consultoria para Investimento Não Independente.

O Banco avaliará a adequação da referida Carteira a Implementar ao Perfil de Investidor do Cliente/Decisor, tendo em consideração os parâmetros e os critérios indicados no ponto 7.1 anterior.

Caso a avaliação da adequação acima mencionada seja positiva, o Cliente/Decisor é informado desse resultado, sendo-lhe apresentada uma relação com o resumo das decisões de investimento e desinvestimento necessárias à implementação, pelo Cliente/Decisor, dessa Carteira (Resumo de Instruções).

Caso o Cliente/Decisor pretenda prosseguir com a implementação dessa Carteira, o Banco entregará ao Cliente/Decisor a documentação pré-contratual legalmente exigível sobre os Instrumentos Financeiros e outros Ativos Financeiros a adquirir, que este deverá ler e assinar, e, ainda, informação agregada sobre os custos envolvidos nessa implementação.

Caso o resultado da avaliação da adequação acima referida seja negativo, o Banco advertirá o Cliente/Decisor de que, tendo em conta a informação sobre o Cliente/Decisor em seu poder, considera que a Carteira a Implementar é não adequada ao Perfil de Investidor do Cliente/Decisor e de que não poderá prosseguir com a prestação do Serviço de Consultoria para Investimento Não Independente, não lhe sendo apresentado qualquer Resumo de Instruções.

7.3 Perfil de Investidor relevante nas Contas de Consultoria pertencentes a vários titulares ou a entidades coletivas com diversos representantes:

No que respeita à avaliação da adequação do serviço de Consultoria para Investimento em que o património afeto ao mesmo seja depositado numa Conta de Consultoria pertencente a vários titulares ou a entidades coletivas ou a pessoas singulares que nomeiem procuradores ou devam ser representadas por terceiros (Poder Paternal, Tutor ou Curador), o Banco definiu o seguinte:

(i) Contas de Consultoria pertencentes a vários titulares que sejam pessoas singulares, a uma pessoa singular que nomeie um procurador ou que deva ser legalmente representada por um terceiro (poder paternal, curador ou tutor):

Será tomado em consideração o Perfil de Investidor da pessoa designada pelos titulares como Decisor;

(ii) Contas de Consultoria pertencentes a entidades coletivas:

Será tomado em consideração o Perfil de Investidor da entidade coletiva, sendo este determinado pelo Banco tendo em consideração:

- a) os conhecimentos e experiência em matéria de investimento em instrumentos financeiros do respetivo representante designado como Decisor pela entidade coletiva;
- b) a situação financeira (incluindo a dependência financeira em relação ao investimento e à capacidade para suportar perdas) e objetivos de investimento (incluindo o horizonte temporal do investimento e a tolerância ao risco) da própria entidade coletiva.

O Decisor é a pessoa designada na Ficha de Conta de Consultoria por todos os titulares e/ou representantes legais intervenientes na Conta de Consultoria para efeitos de avaliação de adequação do serviço de Consultoria para Investimento e, portanto, cujo Perfil de Investidor será utilizado como referência nessa avaliação nas situações em que a Conta de Consultoria pertença (i) a vários titulares que sejam pessoas singulares, ou (ii) a uma pessoa singular que nomeie um procurador ou deva ser legalmente representada por um terceiro (poder paternal, curador ou tutor).

Os conhecimentos e experiência em matéria de investimento em instrumentos financeiros de entidade coletiva corresponderão aos do respetivo representante por elas designado como Decisor, e serão nessa medida utilizados para efeitos de determinação do Perfil de Investidor dessa entidade coletiva.

O Decisor a designar pelos titulares e/ou representantes legais intervenientes na Conta de Consultoria deverá ser:

- Na situação referida em (i), um dos titulares ou um procurador;
- Na situação referida em (ii), o representante legal ou um procurador.

Uma vez que, nestes dois casos apenas o Perfil de Investidor do Decisor indicado em cada Ficha de Conta de Consultoria será utilizado pelo Banco como referência para a avaliação da adequação do serviço de Consultoria para Investimento, o Banco poderá não determinar o Perfil de Investidor dos demais intervenientes na Conta de Consultoria.

O Perfil de Investidor dos demais intervenientes de uma determinada Conta de Consultoria, caso tenha sido ou venha a ser apurado pelo Banco, será apenas utilizado pelo Banco no âmbito da prestação do Serviço de Consultoria para Investimento que tenha por objeto a(s) Carteira(s) afeta(s) à(s) Conta(s) de Consultoria em que tenham sido ou venham a ser designados como Decisores.

Nas Condições Particulares da Conta de Consultoria são atribuídos ao Decisor pelos demais cotitulares ou representantes, poderes exclusivos de representação para transmitir ao Banco ordens de aquisição sobre Instrumentos Financeiros e Ativos Financeiros de e para a Conta de Consultoria. O Decisor poderá ainda vender e resgatar, isoladamente e para liquidação na Conta de Consultoria, quaisquer Instrumentos Financeiros e outros Ativos Financeiros que se encontrem depositados nessa conta, incluindo Planos de Poupança Reforma e produtos de investimento com base em seguros (Seguros de Capitalização), ainda que pertencentes a outros titulares da Conta de Consultoria.

O Banco adverte que a avaliação da adequação da Carteira, tendo como referência apenas o Perfil de Investidor do Decisor, poderá determinar a apresentação de Propostas de Investimento com um perfil de risco superior ao dos seus demais cotitulares/representantes.

8. Custos e Outros encargos Associados ao Serviço

Previamente à celebração do Contrato, o Banco informará o Cliente sobre os custos associados à prestação do serviço de Consultoria para Investimento Não Independente, incluindo informação relativa ao efeito cumulativo dos custos sobre a rentabilidade da Carteira. Anualmente, será disponibilizado ao Cliente um relatório com o detalhe dos custos e outros encargos suportados e respetivo efeito cumulativo sobre a rentabilidade da Carteira.

C - CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE

A presente secção contém as Condições Gerais do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente a celebrar entre o Banco e o(s) Cliente(s) acima identificado(s), Condições Gerais estas que se incorporam nesse Contrato no momento da sua celebração. A prestação do serviço de Consultoria para Investimento Não Independente é regulada pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente, pela legislação em vigor e pelos usos bancários em geral e, pressupõe o preenchimento e assinatura pelo Cliente, seu representante e/ou seu procurador, do presente documento e da

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

Ficha de Conta de Consultoria.

1. Objeto do Contrato

1.1 O Contrato tem por objeto a prestação, pelo Banco ao Cliente, de um serviço de Consultoria para Investimento Não Independente tendo em consideração uma Carteira determinada que o Cliente afetou ou pretende afetar a este serviço e que depositou ou irá depositar na Conta de Consultoria.

1.2 Em execução do presente Contrato, o Banco apresentará ao Cliente, por sua iniciativa ou a pedido do Cliente, Recomendações de Investimento com vista à tomada pelo Cliente de decisões de investimento ou desinvestimento sobre um conjunto de instrumentos financeiros e outros Ativos Financeiros específicos, tendo em vista a constituição ou manutenção de uma Carteira diversificada e adequada ao Cliente.

1.3 As Recomendações de Investimento previstas no número anterior, serão apresentadas pelo Banco ao Cliente em termos integrados e sob a forma de uma Proposta de Investimento, com a descrição e identificação do conjunto de Instrumentos Financeiros e de outros Ativos Financeiros que o Banco considera adequados ao Cliente e das operações necessárias à constituição da Carteira Recomendada.

1.4 A execução pelo Banco das operações sobre os Ativos Financeiros previstas nas Recomendações de Investimento emitidas pelo Banco e incluídas nas suas Proposta de Investimento depende da emissão das correspondentes ordens pelo Cliente ou pelo Decisor.

1.5 O serviço de Consultoria para Investimento objeto do presente Contrato é qualificado como NÃO INDEPENDENTE, o que tem como corolário o Banco:

- i) poder receber de terceiros, designadamente emitentes, distribuidores e/ou entidades gestoras dos instrumentos Financeiros recomendados pelo Banco, incentivos relativos ao serviço prestado, sob forma de benefícios monetários ou não monetários ou serviços, e/ou
- ii) poder incluir nas suas Recomendações de Investimento, Instrumentos Financeiros e outros Ativos Financeiros emitidos e/ou geridos pelo próprio Banco e/ou por quaisquer entidades pertencentes ao Grupo BPI e/ou ao Grupo CaixaBank;

2. Âmbito do Serviço de Consultoria Para Investimento

2.1 No âmbito da prestação o serviço de Consultoria para Investimento previsto no presente Contrato:

a) O Banco poderá alterar sem aviso prévio as suas Recomendações de Investimento, sem prejuízo da prestação de informação ao Cliente nos termos previstos no presente Contrato, designadamente nas alíneas b) e e) seguintes;

b) Avaliará a adequação da Carteira a Implementar e aquando da transmissão, pelo Cliente/Decisor, das ordens necessárias à respetiva concretização, se os Instrumentos Financeiros objeto dessas ordens permanecem adequados ao Perfil de Investidor Cliente/Decisor;

c) Não assume qualquer obrigação de resultado, nem garante que a Carteira Recomendada ou a Carteira a Implementar atinjam os resultados ou a valorização potencial indicados nas Propostas de Investimento ou associados aos Perfis de Carteira disponibilizados pelo Banco, nem terá qualquer responsabilidade no caso de a Carteira gerar rendibilidades inferiores às esperadas pelo Cliente ou negativas;

d) Avaliará, anualmente, o modo como a Carteira do Cliente se encontra adequada ao Perfil de Investidor do Cliente/Decisor Esta avaliação periódica da adequação consistirá na comparação da Carteira do Cliente com o Perfil de Carteira correspondente ao seu Perfil de Investidor, na indicação dos respetivos desvios em relação a esta última e, se tal se justificar, na apresentação de uma nova Proposta de Investimento. A presente avaliação apenas se verificará no caso da Conta de Consultoria apresentar, à data da sua realização, Instrumentos Financeiros ou outros Ativos Financeiros nela depositados.

e) Facultará ao Cliente informação sobre os custos e encargos envolvidos na prestação do serviço de Consultoria para Investimento e nas Recomendações de Investimento emitidas ao seu abrigo.

2.2 O âmbito do serviço de Consultoria para o Investimento prestado pelo Banco, é exclusivamente o que decorre do presente Contrato e das Propostas de Investimento emitidas ao seu abrigo, e não abrange, nem, vincula o Banco:

a) à emissão de quaisquer recomendações personalizadas relativas a contratos e operações sobre instrumentos financeiros derivados (designadamente swaps, forwards, futuros e opções), constituição de contas margem e cauções com base ou sobre os instrumentos financeiros;

b) à emissão de alertas ou de avisos sobre preços ou cotações, qualquer que seja o resultado que visem atingir ou evitar;

c) a gerir a Conta de Consultoria do Cliente e/ou os Instrumentos Financeiros e outros Ativos Financeiros que a integram.

2.3 As recomendações genéricas ou não personalizadas emitidas pelo Banco em preparação ou apoio à prestação de outros serviços de intermediação financeira a favor do Cliente ou de que este venha a tomar conhecimento por virtude da sua divulgação pelo Banco por meio de canais de distribuição ou ao público, não constituem recomendações personalizadas de investimento emitidas no âmbito do serviço de Consultoria para Investimento objeto do presente Contrato.

3. Deveres Específicos do Banco

3.1 Na execução do presente Contrato, o Banco deverá agir tendo em conta os princípios e regras relativos ao exercício da atividade de intermediação financeira que se encontram previstos no Código dos Valores Mobiliários e respetiva regulamentação, incluindo europeia, no Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros, e respetiva regulamentação com vista à proteção dos legítimos interesses do Cliente.

3.2 O Banco disponibiliza informação sobre as características e os riscos inerentes aos Instrumentos Financeiros e outros Ativos Financeiros que podem ser objeto das Recomendações de Investimento e que podem integrar a Carteira, e informação sobre os riscos associados ao serviço de Consultoria para Investimento e correspondentes opções de investimento assentes nas Carteiras Recomendadas pelo Banco, nos termos descritos na Secção B. Características e Riscos Associados à Consultoria para Investimento.

3.3 O Banco disponibiliza informação agregada sobre os custos e encargos associados ao serviço de Consultoria para Investimento e a cada Perfil de Carteira, correspondendo tal informação a uma previsão de custos globais, realizada com base em custos efetivamente incorridos ou, quando estes não se encontrem disponíveis, em estimativas consideradas razoáveis pelo Banco.

3.4 A pedido do Cliente, o Banco disponibilizará informação adicional detalhada sobre os custos incorridos, designadamente comissões, remunerações ou benefícios não pecuniários recebidos de terceiros previstos na informação agregada referida no ponto 3.3 anterior; quando não disponha dessa informação ou quando a mesma dependa de terceiros que não a forneçam de forma detalhada, o Banco facultará ao Cliente a fórmula do cálculo ou método utilizado na sua determinação. Caso pretenda solicitar esta informação detalhada sobre custos e encargos, designadamente sobre comissões, remunerações ou benefícios não pecuniários recebidos de terceiros pelo Banco, o Cliente deverá dirigir o seu pedido de informação detalhada sobre custos, por escrito, para os contactos indicados na cláusula 4.7 seguinte.

3.5 O Banco disponibilizará ao Cliente informação periódica sobre a Carteira de Consultoria, nos termos definidos na cláusula 5. seguinte.

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

3.6 O Banco disponibilizará anualmente ao Cliente uma avaliação sobre a adequação da Carteira de Consultoria ao respetivo Perfil de Investidor, nos termos definidos na cláusula 5. seguinte.

4. Comissão de Consultoria e outros Encargos

4.1 O Banco poderá cobrar ao Cliente uma comissão, designada por Comissão de Consultoria, prevista e determinada nos termos definidos nas Condições Particulares do Contrato de Consultoria para Investimento e/ou no preçário do Banco. À comissão de Consultoria, quando devida, acrescerá IVA à taxa legal em vigor.

4.2 Caso o Banco cobre ao Cliente a Comissão de Consultoria, é atribuída uma isenção sobre todas as despesas e comissões bancárias previstas no preçário de títulos do BANCO BPI, S.A. (disponibilizado nos termos da Instrução n.º 1/2013 da CMVM), nomeadamente as que incidem sobre Transações de Valores Mobiliários, sobre Eventos Corporativos e sobre Outras Operações/Comissões de Títulos, que tenham por objeto os Instrumentos Financeiros depositados na Conta de Consultoria. Esta isenção não inclui os custos incorridos na negociação dos ativos com entidades externas ao Banco, tais como comissões de corretagem, taxas de bolsa e impostos associados. Assim, o Banco debitará o Cliente por todas as despesas em que obrigatória e comprovadamente tiver que incorrer para com terceiros, por força do normal exercício das suas funções de depositário.

4.3 O Cliente obriga-se ainda a pagar todos os custos, comissões, despesas, impostos e taxas (Encargos) devidos pela execução das operações a realizar ao abrigo do presente Contrato, ficando o Banco autorizado a debitar a Conta do Cliente por tais montantes.

4.4 O Banco poderá, por sua exclusiva iniciativa, passar a cobrar parte ou a totalidade das despesas e comissões a que se reporta o ponto 4.2 anterior e/ou alterar unilateralmente a Comissão de Consultoria, dando desse facto conhecimento prévio ao Cliente nos termos previsto na cláusula 11. do presente Contrato.

4.5 Em caso de denúncia do Contrato de Consultoria para o Investimento, o Banco reserva-se o direito de cobrar uma Comissão de Consultoria proporcional ao tempo decorrido entre a data da última cobrança e a data daquela denúncia.

4.6 O Banco fica autorizado a debitar a Conta de Depósito de Valores e/ou a Conta de Consultoria pelo valor da Comissão de Consultoria determinado nos termos das Condições Particulares do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente, comprometendo-se o Cliente a manter essas contas devidamente aprovisionadas.

4.7 O Banco poderá receber, em relação aos Ativos Financeiros adquiridos e existentes na Conta de Consultoria, incluindo participações em organismos de investimento coletivo e em produtos de investimento com base em seguros, benefícios pecuniários e não pecuniários, designadamente comissões e/ou retrocessões correspondentes a parte das comissões e das remunerações cobradas pelas respetivas entidades gestoras ou distribuidoras. Estas comissões constituem receita do Banco e em caso algum serão atribuídas ao Cliente. O Banco está obrigado a prestar aos seus Clientes, informação sobre essas comissões, remunerações ou benefícios não pecuniários recebidos. Caso pretenda informação adicional sobre esta matéria poderá solicitá-la ao Banco, através do site www.bancobpi.pt ou através da rede comercial do Banco BPI.

4.8 O Banco não garante que os encargos associados ao serviço de Consultoria para Investimento Não Independente prestado ao abrigo do presente Contrato e/ou o respetivo efeito cumulativo sobre a rentabilidade da Carteira, não venham a ser superiores aos considerados na previsão e exemplos disponibilizados na informação prévia referida na cláusula 3.4 anterior.

5. Informação periódica

5.1 Salvo indicação expressa do Cliente de que pretende receber esta informação com periodicidade mínima mensal ou semestral, o Banco enviará ao Cliente, trimestralmente, um extrato integrado da Conta de Consultoria com a informação relativa ao seu património.

5.2 O Banco enviará ao Cliente, comunicação que confirme a execução das ordens liquidadas na Conta de Consultoria, no primeiro dia útil seguinte à respetiva execução.

5.3 O Banco disponibilizará ao Cliente toda a documentação relativa a cada transação realizada ou liquidadas para a Conta de Consultoria, devendo o Cliente dirigir o seu pedido de documentação, por escrito, para os contactos indicados na cláusula 4.7 anterior.

5.4 O Banco, sempre que o entenda conveniente, poderá disponibilizar informação adicional e complementar sobre a Carteira, designadamente sobre o desempenho da Carteira, o enquadramento dos mercados a que a Carteira se encontra exposta e o posicionamento da Carteira em relação aos principais fatores que influenciam o seu desempenho.

5.5 O Banco disponibilizará anualmente ao Cliente um relatório, contendo i) informação sobre o modo como o serviço prestado e as operações realizadas no período, correspondem aos objetivos de investimento definidos para a Carteira e ii) informação sobre os custos e encargos globais incorridos e associados ao Serviço de Consultoria para Investimento, incluindo sobre o efeito cumulativo desses custos na rentabilidade da Carteira no período. O relatório previsto na alínea i) anterior apenas será disponibilizado se à data da sua produção e/ou a 31 de dezembro de cada ano, a Conta de Consultoria apresentar Instrumentos Financeiros ou outros Ativos Financeiros nela depositados. Neste caso, o Banco poderá disponibilizar, em simultâneo com este relatório, a avaliação da adequação prevista no número 2.1 anterior nas condições nele previstas.

5.6 A política e os critérios de valorização e de apuramento dos preços dos Instrumentos Financeiros e de outros Ativos Financeiros que compõem a Carteira e que são utilizados na produção da informação sobre a Carteira disponibilizada ao Cliente nos termos do presente Contrato, encontram-se descritos no Manual do Investidor BPI.

D - CONDIÇÕES GERAIS DA CONTA DE CONSULTORIA

A presente secção contém as Condições Gerais dos contratos: (i) de Conta de Consultoria e (ii) de utilização de Serviços de Pagamento, incluindo transferências a crédito e a débito, que sejam celebrados entre o Banco e o Cliente e identificados na Ficha de Conta de Consultoria, Condições Gerais estas que se incorporam nesses contratos no momento da sua celebração.

1. Conta de Consultoria

1.1 A abertura, movimentação e encerramento da Conta de Consultoria junto do Banco é regulada pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares do Contrato de Consultoria para Investimento constantes da Ficha de Conta de Consultoria, pela legislação em vigor e pelos usos bancários em geral.

1.2 As presentes Condições Gerais são aplicáveis à presente e a quaisquer outras Contas de Consultoria abertas no Banco BPI pelos mesmos titulares e com o mesmo Número Único de Conta (NUC), incluindo as denominadas em moeda estrangeira, que tenham as mesmas condições de movimentação e, quando aplicável, o mesmo Decisor.

1.3 Salvo instruções em contrário do Cliente atempadamente recebidas, as assinaturas que constem da Ficha de Informação Individual, são válidas para todos os contratos ou contas, incluindo em todas as Contas de Consultoria, abertas junto do Banco em nome do titular.

1.4 As comissões e despesas associadas e aplicáveis à abertura, manutenção e movimentação da Conta de Consultoria constam da Ficha de Informação Normalizada, entregue ao Cliente com a adesão às presentes Condições Gerais, bem como do Preçário em cada

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

momento em vigor, disponível nos balcões e em www.bancobpi.pt

2. Titularidade da Conta de Consultoria e Condições de Movimentação relativamente a Valores que não sejam Instrumentos Financeiros

2.1 No caso de haver um único Titular, a Conta é singular, podendo ser movimentada pelo seu titular ou por Procurador com poderes para o efeito.

2.2 Havendo mais do que um Titular, a Conta é coletiva e poderá ser, de acordo com a opção dos respetivos titulares expressa na Ficha de Conta de Depósito de Valores: **(i)** Conjunta, na qual os bens ou valores depositados só podem ser movimentados, total ou parcialmente, com intervenção ou autorização de todos os titulares; **(ii)** Solidária, na qual qualquer dos titulares a pode movimentar sem carecer de autorização ou intervenção dos restantes, ficando o Banco isento de toda a responsabilidade pelo cumprimento das ordens dadas por um só titular, incluindo a de entrega total ou parcial de quaisquer bens ou valores depositados e/ou registados e a realização de aplicações financeiras e operações de capitalização em nome de qualquer um dos cotitulares, e pelo levantamento, antecipado ou não, de quaisquer depósitos, sendo que todos os Titulares são depositantes solidários e solidariamente responsáveis perante o Banco; **(iii)** Mista, a qual apresenta, simultaneamente, vínculos parciais de solidariedade e de conjunção, e cujas condições de movimentação devem ser definidas por escrito por todos os titulares.

2.3 A alteração das condições de movimentação estabelecidas, bem como a inclusão de novos titulares ou a atribuição a Procuradores de poderes de movimentação depende da intervenção de todos os titulares e do preenchimento de uma nova Ficha de Conta de Depósito de Valores, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas que se encontrem em vigor.

2.4 O Cliente reconhece e aceita que as alterações referidas nos pontos anteriores acarretarão a caducidade dos contratos relativos a meios de movimentação da conta que pressuponham determinadas condições de movimentação que, por força dessas alterações, deixem de se verificar.

2.5 No caso de receção de instruções contraditórias sobre quaisquer valores depositados recebidas de qualquer um dos titulares de contas, solidárias ou mistas, o Banco reserva-se o direito de cumprir a ordem que primeiro recebeu em condições de ser cumprida ou, em alternativa, de recusar o cumprimento dessas ordens sem a sua confirmação por todos os seus titulares.

3. Meios de Movimentação da Conta relativamente a Valores que não sejam Instrumentos Financeiros

3.1 A Conta de Consultoria pode ser movimentada por meio de ordens de pagamento ou de transferência transmitidas através dos meios em cada momento disponibilizados e nos termos convencionados com o Banco. A possibilidade do Cliente transmitir por correio postal ou eletrónico, fax ou telefone instruções para que o Banco execute determinado movimento ou operação sobre a Conta de Consultoria deverá constar de convenção especificamente celebrada para esse efeito.

3.2 Na ausência de instruções específicas, designadamente indicação clara do número identificador da Conta de Consultoria, os débitos ou créditos a efetuar em nome de um titular de várias Contas serão registados naquela por que o Banco optar.

3.3 Todos os documentos relativos a movimentos sobre a Conta de Consultoria poderão ser microfilmados ou digitalizados nos termos legais.

4. Depósito e Registo de Instrumentos Financeiros

4.1 Sendo a Conta de Consultoria coletiva, os instrumentos financeiros nela inscritos ou depositados considerar-se-ão propriedade: **(i)** no caso dos instrumentos financeiros nominativos escriturais, do titular que, nas menções da conta, estiver indicado como seu proprietário; **(ii)** no caso dos instrumentos financeiros nominativos titulados, do titular cujo nome estiver inscrito no título; **(iii)** no caso dos instrumentos financeiros ao portador, titulados ou escriturais, do titular que, nas menções da conta, estiver indicado como seu proprietário ou, na ausência dessa indicação, de todos os Titulares, em regime de cotitularidade, considerando-se que as quotas dos cotitulares são iguais.

4.2 O Banco pode sempre recusar proceder ao registo ou ao depósito de instrumentos financeiros na Conta de Consultoria quando tais instrumentos financeiros não reúnam os requisitos legais ou, por qualquer forma, não se encontrem em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor.

4.3 O Banco disponibilizará nos balcões ou através dos canais telefónicos ou informáticos utilizados para a transmissão de ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, informação: **(i)** sobre os eventuais riscos especiais envolvidos na decisão de investimento em instrumentos financeiros; **(ii)** sobre os custos associados; **(iii)** sobre os instrumentos de garantia ou de proteção do titular; **(iv)** que seja publicamente divulgada relativa aos instrumentos financeiros registados ou depositados na Conta de Consultoria.

4.4 Sem prejuízo do dever de atualização das contas de registo nos termos do artigo 68º n.º 1 alíneas c), e), f) e j) do Código dos Valores Mobiliários, o Banco desenvolverá os seus melhores esforços para prestar ao Cliente informação prévia sobre o exercício de direitos inerentes a instrumentos financeiros emitidos por entidades não sujeitas à lei portuguesa de que este seja Titular e que se encontrem integrados ou registados em entidade de controlo estrangeira da qual o Banco não seja participante, não ficando, contudo, vinculado à prestação de tal informação prévia.

4.5 Quando relativamente a instrumentos financeiros depositados ou registados junto do Banco ocorra qualquer evento corporativo que tenha implicações no respetivo valor de aquisição, o Banco procederá ao ajustamento desse valor de aquisição no pressuposto de que o Cliente detém apenas os instrumentos financeiros da mesma espécie, natureza e entidade depositados ou registados nesta instituição, devendo este informar previamente o Banco BPI à ocorrência do referido evento corporativo se não for esse o caso.

5. Movimentação de Instrumentos Financeiros e de outros Ativos Financeiros a eles equiparados

5.1 Pertencendo a Conta de Consultoria a vários titulares, a entidades coletivas, a menores de idade ou a incapazes, será designado na Ficha de Conta de Consultoria como representante comum, um Decisor, ao qual são atribuídos os poderes de representação previstos nas Condições Particulares da Conta de Consultoria constantes da referida Ficha de Conta de Consultoria.

5.2 O disposto no número anterior não prejudica o direito dos demais titulares da Conta de Consultoria poderem, a qualquer momento, alienar, resgatar, levantar ou transferir os Ativos Financeiros nela depositados, nos termos e condições que a cada momento vigorarem na Conta de Depósito de Valores e, por conseguinte e porque esta adotará, neste aspeto, as mesmas condições, na Conta de Consultoria, designadamente:

5.2.1 Se a Conta de Consultoria for solidária, cada um dos titulares poderá dar ordens de alienação, resgate ou transferência de alienação, resgate ou transferência, quer em nome próprio, quer em nome dos demais titulares da conta, sobre todos os instrumentos financeiros inscritos ou depositados, bem como dar instruções para o exercício dos respetivos direitos patrimoniais, ainda que esses instrumentos financeiros sejam considerados propriedade de apenas um desses titulares, entendendo-se, para o efeito, que cada um dos titulares atribui, por este meio, poderes de representação aos restantes.

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

5.2.2 Se a Conta de Consultoria for mista, os titulares que tenham poderes de movimentação poderão dar ordens nos termos mencionados em 5.2.1, ainda que esses instrumentos financeiros sejam considerados propriedade de outros titulares da mesma conta.

5.2.3 Se a Conta de Consultoria for conjunta ou mista, e para além do que resulta da aplicação da regra prevista em 5.2.2, os instrumentos financeiros nominativos poderão também ser alienados, resgatados ou transferidos pelos respetivos titulares, os quais poderão igualmente dar instruções para o exercício dos respetivos direitos patrimoniais.

5.2.4 O resgate de unidades de participação em Planos Poupança Reforma (PPR) ou Planos Poupança Reforma/Educação (PPR/E), quando não seja solicitado pelo Decisor no exercício dos respetivos poderes de representação, só pode ser solicitado pelo titular da conta em nome do qual aquele estiver inscrito.

5.3 A movimentação dos Ativos Financeiros inscritos ou depositados em nome de menores encontra-se sujeita às limitações legalmente impostas, bem como ao previsto na cláusula 11 seguinte.

5.4 Sem prejuízo do disposto no artigo 326º do Código dos Valores Mobiliários, o Banco obriga-se, dentro dos limites da lei e dos regulamentos em vigor, a prestar os serviços de receção e transmissão e/ou de execução de ordens previstos, respetivamente, na alínea **a)** e **b)** do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, realizando as operações sobre instrumentos financeiros que sejam ordenadas pelo titular ou pelo Decisor.

5.5 Para além dos escritos com assinatura do titular ou do Decisor, podem-lhe ser facultados outros meios de transmissão de ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, designadamente telefónicos e informáticos.

5.6 O cumprimento das ordens e instruções transmitidas pressupõe, conforme os casos, o bloqueio dos instrumentos financeiros correspondentes e a provisão da conta com montantes disponíveis para a cobertura de todos os custos, despesas, comissões, impostos e taxas a que haja lugar, ficando o Banco irrevogavelmente autorizado e mandatado para proceder aos respetivos débitos na Conta de Consultoria.

5.7 As ordens transmitidas são válidas pelo período definido pelo ordenador, não podendo esse período exceder um ano contado do dia seguinte à data da sua receção, ou prazo inferior que se encontre definido pelo Banco em função da estrutura de negociação ou da natureza dos instrumentos financeiros objeto das mesmas, sendo revogáveis nos termos e dentro dos limites da lei e dos regulamentos aplicáveis. Se o ordenador não definir o prazo de validade, as ordens serão válidas até ao fim do dia em que foram dadas, ou, no caso de terem sido transmitidas após o encerramento da sessão de negociação do correspondente espaço de negociação, serão consideradas até ao final do dia seguinte.

5.8 O Banco desenvolverá os seus melhores esforços para assegurar o melhor resultado possível na execução das ordens recebidas, designadamente em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza ou qualquer outro fator relevante. A política de execução de ordens adotada pelo Banco encontra-se descrita no Manual do Investidor BPI – Capítulo “Política de Execução do Grupo BPI”, que está disponível nos balcões do Banco e em www.bancobpi.pt.

5.9 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a execução das ordens do titular ou do Decisor relativamente a instrumentos financeiros inscritos ou depositados na Conta de Consultoria ou que, após a respetiva aquisição, aí devam figurar, bem como a liquidação e compensação das operações correspondentes realizadas em mercados organizados respeitarão integralmente os prazos, termos e condições fixados na lei e nas normas regulamentares determinadas pelas autoridades regulamentadoras do mercado em causa.

5.10 Caso: **(i)** o Banco tenha decidido executar uma ordem do titular/Decisor para a alienação de instrumentos financeiros sem que este disponha, na Conta de Consultoria, de tais instrumentos financeiros em quantidade suficiente para executar a operação, ou **(ii)** por qualquer outro motivo, se venha a verificar que na data de liquidação de uma operação de alienação de instrumentos financeiros, a Conta de Consultoria não dispõe de instrumentos financeiros em quantidade suficiente para a execução da operação, fica o Banco autorizado a, em nome do titular, proceder à aquisição de tais ativos, ao melhor preço e na quantidade necessária à execução da operação, assumindo o titular todos os custos, despesas e comissões inerentes à operação, de acordo com o Preçário em vigor, incluindo os juros que sejam devidos pela ultrapassagem de crédito que se tenha verificado em resultado da liquidação financeira da operação de aquisição, à taxa máxima praticada pelo Banco em operações ativas, acrescida da sobretaxa de mora em vigor, da comissão legalmente admissível pela recuperação dos valores em dívida e das despesas posteriores à entrada em incumprimento que, por conta do Cliente, tenham sido suportadas pelo Banco perante terceiros.

5.11 Caso: **(i)** o Banco tenha decidido executar uma ordem ou instrução do titular/Decisor para a aquisição de instrumentos financeiros ou para o exercício de direitos sem que este disponha da Conta de Consultoria provisionada com montantes disponíveis suficientes para suportar o débito da quantia devida, ou **(ii)** por qualquer outro motivo, se venha a verificar que, na data de liquidação de uma operação de aquisição de instrumentos financeiros, o titular não dispõe de fundos suficientes na sua Conta de Consultoria para a concretização da operação, fica o Banco autorizado a, em nome do titular, proceder à venda desses instrumentos financeiros, assumindo o titular todos os custos, despesas e comissões inerentes à operação, de acordo com o Preçário em vigor, incluindo os juros que sejam devidos pela ultrapassagem de crédito que se tenha verificado, à taxa máxima praticada pelo Banco em operações ativas, acrescida da sobretaxa de mora em vigor. Sem prejuízo do acima disposto, o Banco reserva-se o direito de, a todo o tempo, condicionar a execução de qualquer ordem de subscrição ou de aquisição de instrumentos financeiros à suficiência de provisão na Conta de Consultoria, podendo proceder à indisponibilização da importância que se revele necessária à sua liquidação financeira, até à execução da ordem transmitida.

5.12 Caso o produto da venda dos instrumentos financeiros referidos em 5.11 não seja suficiente para suportar o integral débito da quantia devida, o Banco notificará o titular para, no prazo de 15 (quinze) dias, provisionar a conta com o valor remanescente em dívida, findo o qual fica o Banco autorizado a proceder à venda de quaisquer outros instrumentos financeiros inscritos ou depositados na Conta de Consultoria ou noutra conta com os mesmos titulares e a utilizar o respetivo produto para o pagamento da quantia em dívida.

5.13 A taxa de juro nominal e a TAEG aplicável às situações de ultrapassagem de crédito e os respetivos encargos aplicáveis constam das condições particulares do contrato de utilização de cartões de pagamento BPI e serão periodicamente comunicados ao Cliente no extrato, podendo ser alteradas nos termos e nas condições previstas na secção F do presente documento.

5.14 No caso de incumprimento da obrigação de pagamento de quaisquer comissões, impostos ou taxas, os montantes em dívida ficarão sujeitos, com as necessárias adaptações, ao regime previsto em 5.11 e 5.12.

5.15 No cumprimento das ordens e instruções recebidas, o Banco privilegiará a realização e defesa dos interesses do titular, sem prejuízo de, desde já, ficar expressamente autorizado a ser contraparte deste em contratos ou operações por este solicitados, desde que o Banco nisso tenha interesse e satisfaça as condições pretendidas sem agravamento da posição que resultaria para o titular se o contrato ou operação fosse concretizado com terceiros.

5.16 O Banco informará o titular, nos termos da lei e das disposições regulamentares em vigor, da realização das operações por ele ordenadas, ou das razões por que tais operações não foram executadas, quando for o caso.

5.17 O Cliente autoriza expressamente o Banco a proceder à agregação de ordens. A política de agregação de ordens e afetação de operações adotada pelo Banco encontra-se definida e descrita no Manual do Investidor BPI Capítulo “Política de Agregação de Ordens e Afetação de Operações”, que se encontra disponível nos balcões do Banco e em www.bancobpi.pt.

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

5.18 O Cliente autoriza expressamente o Banco, nos termos do artigo 330.º n.º 7 do Código dos Valores Mobiliários, a executar ordens relativas a instrumentos financeiros fora de uma plataforma de negociação (mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral (MTF) ou sistema de negociação organizado (OTF).

5.19 Antes do envio da ordem sobre instrumentos financeiros pelo titular, o Banco disponibilizará informação sobre o valor estimado das comissões e outros custos, agregados, relativos (i) ao instrumento financeiro e/ou (ii) ao serviço de investimento e/ou serviço auxiliar prestado, conforme o caso, bem como o montante estimado da operação em causa. O Banco, a pedido do Cliente, apresentará informação desagregada sobre o valor das comissões e outros custos.

5.20 O Banco, sempre que a ordem sobre instrumentos financeiros transmitida não inclua qualquer limite de preço, não está obrigado a alertar o titular para essa circunstância, nem a apresentar-lhe informação adicional sobre a data e hora exata a que corresponde o último preço efetuado no mercado. O Banco não está igualmente obrigado a alertar o titular sempre que o preço indicado na ordem apresente um desvio igual ou superior a 10% face ao último preço efetuado no mercado.

5.21 O Banco não reintroduzirá as ordens relativas a instrumentos financeiros que sejam canceladas pela entidade gestora do mercado na sequência da ocorrência ou do anúncio de certos tipos de eventos relativos a determinado emitente que sejam suscetíveis de afetar substancialmente o preço de tais instrumentos financeiros ou de qualquer outra ocorrência que determine tal cancelamento.

5.22 No âmbito dos mecanismos de proteção da negociação definidos pelas sociedades gestoras dos mercados regulamentados Euronext, quando a execução da ordem do Cliente for suscetível de provocar uma quebra dos limites (“collar breach”) no instrumentos financeiro em causa, a ordem poderá ser parcialmente executada aos preços dentro dos limites, sujeita a condições específicas de execução quanto à quantidade, podendo a quantidade remanescente dessa ordem ser rejeitada e, conseqüentemente, não executada.

6. Representação

6.1 O Banco exercerá, em representação do titular, os direitos a dividendos, juros e rendimentos de qualquer tipo inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados, bem como o direito à sua amortização, resgate ou reembolso. O produto líquido do exercício dos direitos será creditado na Conta de Consultoria.

6.2 Salvo instruções em contrário do titular atempadamente recebidas, o Banco exercerá, igualmente em representação deste, os direitos inerentes a aumentos de capital por incorporação de reservas, bem como, quando a isso haja lugar, o direito a receber gratuitamente, a qualquer título que seja, instrumentos financeiros de qualquer espécie atribuídos em consequência da titularidade de outros valores registados ou depositados na conta.

6.3 Porém, e salvo instruções em contrário do titular atempadamente recebidas, o Banco não está obrigado a exercer, em sua representação, quaisquer direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados que pressuponham a prestação de qualquer contrapartida, ainda que tais direitos consubstanciem direitos de preferência.

6.4 Quando haja instruções do titular para o exercício dos direitos referidos no número anterior, o Banco só os exercerá se tiver sido antecipadamente habilitado com a contrapartida a prestar, entendendo-se esta como verificada quando, sendo a contrapartida a prestar em dinheiro, o titular tenha, à data da instrução, a conta provisionada com montantes disponíveis suficientes para suportar o débito da quantia devida, acrescida de todos os custos, despesas e comissões de acordo com o Preçário em vigor, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder a tal débito, bem como, se assim o entender, à indisponibilização de tal montante até à liquidação financeira da operação em causa.

6.5 Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o Banco fica expressamente autorizado a praticar todos os atos necessários ou convenientes, bem como a promover os que se mostrem ajustados à defesa dos interesses do titular.

6.6 O Cliente aceita que o Banco, no âmbito da atividade de intermediação financeira e da prestação de serviços de investimento em instrumentos financeiros previstos no artigo 289º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários, pratique os atos necessários ao cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis aos instrumentos financeiros objeto da prestação desses serviços, incluindo as relativas aos respetivos emitentes, aos mercados em que os mesmos sejam transacionados ou se encontrem admitidos à negociação, aos intermediários financeiros que operem nesses mercados e às respetivas autoridades gestoras e de supervisão. O Banco fica, nomeadamente, expressamente autorizado a prestar a essas entidades, quando tal seja exigível nos termos da regulamentação acima mencionada, todas as informações relevantes sobre o titular e/ou o beneficiário efetivo dos instrumentos financeiros depositados na Conta de Consultoria, bem como sobre as operações realizadas com a intermediação do Banco, incluindo a documentação relativa ao titular e a essas operações que, nos termos da lei, deva recolher e conservar.

7. Provisão e Débitos na Conta e Ultrapassagem de Crédito

7.1 O Banco reserva-se o direito de efetuar na conta os movimentos a débito, designadamente os decorrentes de efeitos que, independentemente da sua domiciliação, tenham sido ordenados pelo titular da conta com poderes para a movimentar, bem como de debitar as respetivas comissões, despesas, encargos, juros devedores e impostos.

7.2 O Cliente deverá ter a conta devidamente provisionada até ao final do dia anterior à data acordada com o credor para a execução do débito; no caso de falta ou insuficiência de provisão, o Banco reserva-se o direito de não efetuar o débito e de devolver a instrução de cobrança ao banco do credor independentemente da natureza da operação, correndo por conta do Cliente as respetivas implicações legais designadamente de natureza fiscal.

7.3 No caso de insuficiência de saldo, o Banco fica desde já autorizado a efetuar tais débitos em qualquer conta aberta junto do Banco da titularidade individual ou cotitularidade solidária de algum dos titulares da conta até ao limite, neste segundo caso, da quota parte ideal do titular devedor. Quando, não obstante a insuficiência de saldo o Banco haja autorizado o débito na conta, o Titular autoriza e confere desde já poderes ao Banco para, em seu nome e representação proceder à venda, resgate, reembolso ou desmobilização de quaisquer ativos que nas mesmas se encontrem depositados ou inscritos, ou no caso de seguros, que tenham sido subscritos através do Banco, até ao montante que se revele suficiente para permitir ao Banco efetuar a compensação dos valores correspondentes ao débito efetuado, assumindo o titular todos os custos, despesas e comissões inerentes, de acordo com o Preçário em vigor.

7.4 Se o Banco decidir autorizar o pagamento das quantias necessárias à liquidação dos débitos ordenados e/ou autorizados através de uma ultrapassagem de crédito, o respetivo montante vence juros devedores, até à data da regularização do crédito, à taxa máxima praticada pelo Banco em operações ativas. Caso o titular não efetue a regularização do crédito no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre a sua verificação acrescerá, a partir dessa data, aos juros devedores contados dia a dia a sobretaxa de mora em vigor, bem como a comissão legalmente admissível pela recuperação dos valores em dívida e as despesas posteriores à entrada em incumprimento que, por conta do Cliente, tenham sido suportadas pelo Banco perante terceiros, quantias estas que poderão ser debitadas em qualquer momento, sem necessidade de interpelação. Caso a conta não seja provisionada decorridos 5 (cinco) dias úteis sobre a verificação da ultrapassagem de crédito, o Banco reserva-se ainda o direito de: (i) exigir do titular a titulação do crédito por livrança; (ii) não executar as ordens ou instruções do titular que tenham por objeto a movimentação de quaisquer valores depositados ou inscritos na conta.

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

7.5 A taxa de juro nominal e a TAEG aplicável às situações de ultrapassagem de crédito e os respetivos encargos aplicáveis constam das condições particulares do contrato de utilização de Cartões de Débito BPI, serão periodicamente comunicados ao Cliente no extrato e poderão ser alterados nos termos e nas condições previstas na secção F do presente documento.

7.6 Sem prejuízo do disposto anteriormente, o titular expressamente reconhece ao Banco a faculdade de exercer a compensação de créditos, nos termos legalmente previstos.

7.7 O Cliente reconhece e aceita que, como regra, e sem prejuízo de solução diversa poder resultar do exercício pelo Banco da faculdade prevista no nº 7.6 anterior, qualquer transferência a crédito realizada para a conta que apresente saldo negativo, independentemente da sua natureza ou do seu ordenador, se destina prioritariamente à amortização do saldo que se encontrar em dívida.

7.8 O Banco reserva-se o direito de manter a posse dos documentos que deram origem à ultrapassagem de crédito, nomeadamente cheques depositados e não devolvidos, bem como a exercer todos os direitos deles emergentes contra o titular da conta.

7.9 O titular expressamente reconhece ao Banco o direito de estornar quaisquer movimentos efetuados, nomeadamente em caso de erro ou lapso e, ainda, nas demais circunstâncias em que tal estorno se justifique, sendo o estorno efetuado com data-valor igual à do movimento original.

8. Créditos em Conta

8.1 Os créditos resultantes da entrega de cheques, ordens de transferência, títulos de crédito ou outros valores para crédito em conta ficam sujeitos à condição suspensiva da sua efetiva cobrança.

8.2 Em operações de depósito de cheques e numerário nas Máquinas de Depósito BPI, o Banco fica expressamente autorizado a proceder à conferência do valor dos cheques depositados e, em caso de divergência entre os montantes digitados pelo titular e os apurados pelo Banco, prevalecerão estes últimos, salvo prova em contrário. No caso de depósito em numerário, a conferência é feita, automaticamente, pelas Máquinas de Depósito BPI, sendo entregue ao titular um talão de confirmação de depósito. Em caso de divergência entre o valor depositado indicado pelo titular e o constante do talão de confirmação de depósito, prevalecerá este último.

9. Depósitos a Prazo

9.1 A constituição de um Depósito a Prazo (adiante designado DP) pressupõe a celebração pelas partes de um acordo complementar às presentes Condições Gerais, contendo as respetivas Condições Particulares, sendo aplicadas as regras respeitantes às condições de movimentação e titularidade da Conta de Consultoria relativas a valores que não sejam Instrumentos Financeiros, salvo se outras condições forem expressamente acordadas.

9.2 Os juros credores do DP são creditados na conta com a periodicidade e segundo as taxas definidas em cada caso nas Condições Particulares.

9.3 Salvo se previsto diversamente, os DP são automaticamente renovados na data de vencimento, de acordo com as regras e taxas que em cada momento constem do Preçário em vigor no Banco no momento da renovação, salvo se: **(i)** o Cliente comunicar ao Banco até 2 (dois) dias úteis antes do vencimento que não pretende a renovação, caso em que o valor do DP será creditado na conta; **(ii)** o Banco, comunicando a sua intenção ao Cliente com 15 dias de antecedência, se opuser à renovação automática, caso em que o valor do DP será creditado na conta.

9.4 A constituição de quaisquer depósitos sujeitos a regime especial, designadamente Contas Poupança, depende do acordo prévio do Banco, verificados que sejam os respetivos requisitos formais e legais, ficando sujeita à correspondente disciplina legal e/ou regulamentar específica de cada um deles.

10. Mobilização de Depósitos a Prazo

10.1 A mobilização do DP obedece às condições de movimentação da Conta de Consultoria relativas a valores que não sejam Instrumentos Financeiros.

10.2 O titular reconhece ao Banco a faculdade de não permitir a mobilização antecipada de qualquer DP enquanto perdurarem responsabilidades vencidas e não pagas ao Banco, assim como o direito de o Banco proceder a essa mobilização a seu favor em liquidação das referidas responsabilidades.

10.3 A mobilização antecipada do DP implica a penalização da respetiva taxa de remuneração de acordo com as condições estabelecidas no momento da constituição do depósito.

10.4 O Banco poderá proceder ao cancelamento do DP nos casos em que a mobilização, antecipada ou não, do seu saldo implique a existência de um saldo inferior ao montante mínimo estabelecido, em cada momento, para este tipo de depósito.

11. Contas de Consultoria e Depósitos em Nome de Menores

11.1 Na abertura de Conta de Consultoria e nos depósitos constituídos em nome de menores, estes serão obrigatoriamente representados pelos pais ou por quem, em substituição destes, exerça a tutela ou a administração dos bens do menor, o qual será designado como Decisor na Ficha de Conta de Consultoria.

11.2 Sem prejuízo das obrigações legais no que respeita aos deveres do Banco BPI e das especificidades de alguns Ativos Financeiros, no caso de contas tituladas por menores, o legal representante do menor titular da conta designado como Decisor na Ficha de Conta de Consultoria deverá movimentar a referida conta no interesse do menor, isto é, com o mesmo cuidado com que administra os seus bens (conforme artigo 1897º do Código Civil) e com inteiro respeito pelo quadro legal aplicável à administração dos bens do menor, nomeadamente o disposto nos artigos 1888º e 1889º do Código Civil, reconhecendo que não cabe ao Banco a verificação da origem nem do fim dado à utilização do dinheiro ou capitais do menor.

11.3 Quando o titular atinja a maioridade ou seja emancipado, deverá dar conhecimento, comprovado, desse facto ao Banco, devendo ser preenchida a Ficha de Adesão a Produtos e Serviços para Conta de Depósito de Valores, bem como a Ficha de Informação Individual, o presente documento e a Ficha de Conta de Consultoria que traduzirá as novas condições aplicáveis à conta, sob pena de o Banco continuar a aplicar as regras acima previstas.

12. Serviços de Pagamento

12.1 Conceitos Gerais

12.1.1 Os Serviços de Pagamento prestados pelo Banco regem-se pelo disposto nas cláusulas seguintes sendo-lhes igualmente aplicáveis os elementos informativos que constam da FIN entregue ao Cliente previamente à celebração deste Contrato e estarão sujeitos aos encargos fixados no preçário em vigor do Banco, que poderá ser consultado nos balcões do Banco ou no site www.bancobpi.pt. As ocorrências de alterações ao preçário do Banco serão comunicadas aos clientes com um pré-aviso de 30 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legais ou regulamentares fixados.

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

12.1.2 Para a utilização de Serviços de Pagamento e sempre que requerido, o Cliente deverá disponibilizar o Identificador Único de Conta (correspondente ao IBAN e ao BIC/SWIFT) das contas envolvidas nas respetivas operações.

12.1.3 Caso o cliente o solicite, o Banco fornecerá no momento prévio a cada operação de pagamento o prazo máximo de execução da referida ordem de pagamento individual e os encargos que deva suportar, se for caso disso discriminando os referidos montantes.

12.1.4 As operações de pagamento só poderão ser realizadas com o consentimento prévio do Cliente, podendo ser por si revogado o consentimento até ao dia anterior ao acordado para o débito dos fundos. Tanto o consentimento como a sua revogação deverão ser transmitidos ao Banco pela forma acordada na secção A relativamente à movimentação da conta. O Banco poderá ser remunerado pelo serviço prestado relativo às revogações efetuadas no âmbito da presente cláusula.

12.1.5 Após a receção de uma instrução para iniciar um serviço de pagamento e dos correspondentes fundos, o Banco compromete-se a efetuar o crédito na conta do Cliente no mesmo dia útil em que os fundos lhe são entregues, caso a ordem/fundos tenham sido rececionados até às 15h00 e ordem seja efetuada na divisa em que a conta se encontra aberta. Caso a ordem de pagamento na divisa em que a conta se encontra aberta tenha sido recebida pelo Banco após a hora acima estabelecida (bem como os fundos que lhe são inerentes), o montante será creditado na conta do cliente no dia útil seguinte. Nos casos em que a ordem de pagamento implique uma operação de conversão cambial, os prazos acima referidos serão incrementados em dois dias úteis.

12.2 Responsabilidade do Banco por não execução, execução indevida ou execução de ordens de pagamento não autorizadas

12.2.1 Direito de retificação

O Cliente tem o direito de obter retificação por parte do Banco se, após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada, o comunicar ao Banco, sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito. Demonstrando-se que não foram prestadas ao cliente as informações devidas nos termos do presente contrato, o prazo acima identificado não será aplicável. O Banco poderá reaver o montante retificado caso este se venha a mostrar indevido.

12.2.2 Ordens não autorizadas

Em virtude de uma execução de uma ordem não autorizada, o Banco deve reembolsar o cliente imediatamente do montante da operação de pagamento e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada. Sempre que o cliente não seja imediatamente reembolsado pelo Banco, são devidos juros moratórios nos termos legais. O Banco poderá reaver o montante retificado caso este se venha a mostrar indevido.

12.2.3 Transferências a débito

Caso o cliente emita uma ordem de pagamento, a responsabilidade pela sua correta execução pertence ao Banco, exceto no caso em que o Identificador Único de Conta fornecido pelo cliente esteja incorreto. Adicionalmente, o Banco deve reembolsar o cliente, sem atrasos injustificados, do montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repor a Conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

Quando o Banco agir enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, caso a responsabilidade pela incorreta/não execução da transferência lhe seja imputável, deverá imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento. Independentemente da sua responsabilidade, o Banco deverá, se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o cliente dos resultados obtidos. O Banco será ainda responsável por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos os seus clientes em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

E - CLÁUSULAS COMUNS

1. As secções F a Q contêm disposições comuns que integram as Condições Gerais do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente e as Condições Gerais da Conta de Consultoria para Investimento e de utilização de Serviços de Pagamento, que integram os respetivos contratos a partir do momento em que os mesmos forem celebrados entre o Banco e o Cliente.

F - CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS PREVISTOS NO PRESENTE DOCUMENTO

1. O Banco apenas considera devidamente formalizados e celebrados os contratos de Consultoria para Investimento Não Independente, de Conta de Consultoria e de utilização de Serviços de Pagamento, após recebimento do presente documento e da Ficha de Conta de Consultoria adequadamente preenchidos e assinados pelo Cliente ou por quem validamente o represente, bem como de todos os documentos legalmente exigíveis para o efeito ou que o Banco considere necessários para cumprimento das suas obrigações legais, considerando-se tais documentos aceites e os referidos contratos validamente celebrados a partir do momento em que o Banco permita a movimentação a débito e a crédito da Conta de Consultoria.

2. A não entrega ou a não atualização de toda a documentação/informação exigida pelo Banco para o efeito de abertura de conta bancária e para a celebração do Contrato de Consultoria para Investimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da abertura da Conta de Consultoria implicará o encerramento automático da mesma, observando-se os procedimentos descritos na secção N.

3. O Banco poderá proceder ao encerramento automático da Conta de Consultoria sempre que, da análise dos documentos e informações prestadas pelo Cliente para efeitos da abertura desta ou de outras contas, considerar que poderá estar em causa a violação das normas aplicáveis e/ou políticas internas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

G - INFORMAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO PREVISTOS NO PRESENTE DOCUMENTO

O Banco elabora e submete anualmente aos seus órgãos de administração e fiscalização um relatório relativo ao desempenho dos serviços de intermediação financeira prestados aos seus Clientes.

Os serviços a prestar ao abrigo do presente documento e os instrumentos financeiros que poderão ser seu objeto, bem como a indicação da sua natureza e riscos estão descritos no Manual do Investidor BPI – Capítulos “Natureza e Riscos dos Instrumentos Financeiros” disponível nos balcões do Banco BPI, S.A. e em [www.bancobpi.pt.](http://www.bancobpi.pt), e na secção B do presente documento.

O Banco elabora e submete anualmente aos seus órgãos de administração e fiscalização um relatório relativo ao desempenho dos serviços de intermediação financeira prestados aos seus Clientes.

H - MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS E PARTICULARES

1. O Banco poderá alterar o teor de qualquer cláusula das Condições Gerais ou Particulares dos contratos a que as mesmas respeitam incluindo as referentes a comissões. Para o efeito deverá o Banco comunicar o teor das alterações ao primeiro titular da Conta de Consultoria com, pelo menos, 2 meses de antecedência sobre a data que defina para a sua entrada em vigor, ou em prazo inferior previsto no presente contrato ou sempre que a lei o permita. Caso não concorde com a alteração que lhe foi comunicada, o Cliente

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

poderá, sem encargos, denunciar o contrato a que respeitem as Condições Gerais ou Particulares modificadas até ao dia útil anterior à data definida pelo Banco para a entrada em vigor da modificação em causa. Caso o Cliente não denuncie o contrato nos termos anteriormente referidos, a modificação que lhe tenha sido comunicada considera-se aceite, entrando em vigor a partir da data definida pelo Banco para o efeito. As novas condições serão afixadas nos balcões e divulgadas no sítio do Banco (www.bancobpi.pt), bem como através do serviço BPI Direto/BPI Net ou de outra forma previamente acordada com o Cliente.

2. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, desde que se baseiem nas taxas de juro ou de câmbio de referência indicadas nas condições particulares.

I - COMUNICAÇÕES E INFORMAÇÃO

1. O Cliente e o Banco poderão comunicar, usando a língua portuguesa, sem prejuízo de o Banco poder enviar ao Cliente informação redigida em língua inglesa quando não esteja disponível tradução para a língua portuguesa. O Cliente poderá contactar o Banco através do endereço postal – Rua Tenente Valadim, 284, 4100-476 Porto, através do sítio da Internet www.bancobpi.pt ou, quando acordado entre as partes, através da utilização do serviço BPI Net www.bpinet.pt ou BPI Direto, disponível 24 horas – 707 020 500.

2. O Cliente obriga-se a comunicar de imediato ao Banco qualquer alteração ocorrida nos dados de identificação ou de contacto fornecidos na Ficha de Informação Individual.

3. Todas as comunicações que o Banco dirija ao Cliente serão remetidas para os endereços de correspondência indicados na Ficha de Adesão a Produtos e Serviços relativa à Conta de Depósito de Valores, podendo ainda o Banco utilizar, para o mesmo fim, os dados de contacto fornecidos pelo titulares na Ficha de Informação Individual ou no Serviço BPI Direto/BPI Net quando estejam em causa comunicações que se pretendam especificamente dirigidas a estes, considerando-se, em qualquer caso, as comunicações recebidas sempre que tenham sido remetidas para tais endereços/dados de contacto.

4. O Banco disponibilizará gratuitamente, com uma periodicidade mensal, em documento digital, no sítio da Internet www.bpinet.pt, a que o Cliente poderá aceder mediante adesão ao serviço BPI Net, um extrato contendo informações relativas às operações de pagamento efetuadas nesse período que permitam identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, o Beneficiário/ Ordenante, o montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado/ creditado na conta do Cliente ou na moeda utilizada na ordem de pagamento, o montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária e a data-valor do débito ou a data de receção da ordem de pagamento. Do referido extrato constará igualmente informação relativa à posição financeira do Cliente, designadamente informação sobre depósitos e outros produtos bancários subscritos. Nos restantes casos o Banco enviará os extratos por correio postal com a periodicidade mínima legalmente estabelecida, sem qualquer custo associado. Caso o Cliente solicite ao Banco o envio por correio postal com periodicidade distinta da legalmente estabelecida o Banco reserva-se o direito de cobrar a comissão que em cada caso se encontre estabelecida no Preçário. O Cliente poderá ainda solicitar junto do Banco, uma vez por mês, a disponibilização avulsa e gratuita da informação atrás referida, em suporte de papel.

5. O Cliente presta consentimento a que o Banco o contacte por meios remotos (correio normal, correio eletrónico ou telefone) com vista, quando aplicável, à facturação dos serviços prestados e dos bens transmitidos à comercialização de quaisquer serviços/ produtos financeiros, à comunicação da alteração das condições gerais ou particulares dos serviços subscritos no Banco, à avaliação periódica da adequação da Carteira do Cliente ou a qualquer outra finalidade conexa ou relacionada com a prestação daqueles serviços, aceitando expressamente que a informação lhe seja prestada em suporte diferente do papel.

6. Para além das situações em que a lei o imponha, o titular autoriza de forma irrevogável o Banco a, sempre que este o considere necessário, proceder à gravação de conversas telefónicas e de comunicações eletrónicas, designadamente as que tenham por objeto ordens e instruções do Cliente/Decisor, e a utilizar esses registos como meio de prova em qualquer procedimento judicial que venha a existir entre as partes, podendo o Cliente solicitar ao Banco que lhe forneça cópia do conteúdo dos mesmos.

7. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 da presente Secção G (Comunicações e Informação), o Cliente consente expressamente que o Banco lhe preste toda a informação não personalizada que legalmente se encontra obrigado a fornecer-lhe através do sítio da Internet www.bancobpi.pt, devendo o Banco, para o efeito, notificar o Cliente, para o seu endereço de correio eletrónico, do endereço do sítio da Internet do Banco, compreendendo, designadamente, informação sobre (i) o Banco e os serviços por si prestados, (ii) a natureza e os riscos dos instrumentos financeiros negociáveis através do Banco, (iii) a proteção do património do Cliente, (iv) custos e encargos e (v) a sua política de execução de ordens. O Banco poderá, em alternativa ou cumulativamente com a forma anteriormente prevista, prestar-lhe a referida informação através de comunicação dirigida para o endereço eletrónico indicado pelo Cliente, considerando-se esta forma de comunicação adequada ao contexto da relação estabelecida.

8. O Cliente poderá ainda, em qualquer momento, solicitar que lhe seja enviada pela forma previamente acordada, uma cópia das presentes condições gerais em vigor.

9. O Cliente autoriza, de forma irrevogável, o Banco a, sempre que este considere necessário não fornecer quaisquer informações quando existam dúvidas razoáveis sobre a identidade da pessoa que as solicita.

J - RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS

1. O Banco disponibiliza uma equipa especializada no tratamento de reclamações, as quais poderão ser apresentadas em qualquer balcão BPI, através do sítio da internet www.bancobpi.pt, do Serviço BPI Direto ou de quaisquer outros canais indicados e nas formas descritas no Manual do Investidor BPI – Capítulo “Reclamações de Clientes”. O Manual do Investidor BPI encontra-se disponível nos balcões do Banco e no sítio da Internet em www.bancobpi.pt.

2. As reclamações poderão ainda ser apresentadas diretamente ao Banco de Portugal, através do preenchimento do formulário de reclamação online disponível no Portal do Cliente Bancário ou, em alternativa, através da impressão e preenchimento do referido formulário e posterior envio do mesmo por correio para a morada do Banco de Portugal indicada no referido Portal. Quando aplicável, as reclamações poderão ainda ser apresentadas diretamente à CMVM através do preenchimento do formulário de reclamação online disponível no sítio da internet www.cmvm.pt, ou, em alternativa, através da impressão e preenchimento do referido formulário e posterior envio do mesmo por correio para a morada da CMVM indicada no referido sítio da internet.

3. As reclamações relativas à execução, inexecução ou erros de execução de qualquer ordem ou instrução transmitida ao abrigo dos contratos a que se reportam as Condições Gerais constantes deste documento, com exceção dos relativos a serviços de pagamento, devem ser apresentadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data da sua realização, sob pena de a sua execução se considerar definitivamente aprovada e aceite nos termos executados.

4. Por forma a assegurar a resolução extrajudicial de litígios de consumo relacionados com os contratos a que estas Condições Gerais digam respeito, de valor inferior à alçada do tribunal judicial de primeira instância, o Banco assegura ao titular, sem prejuízo de este

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

poder, querendo, recorrer aos meios judiciais, o recurso a meios extrajudiciais de reclamação e resolução de litígios emergentes do presente contrato, mediante a adesão a entidades legalmente autorizadas a realizar arbitragens ou a entidades inscritas no sistema de registo voluntário de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, as quais serão objeto de divulgação pelos meios previstos no presente contrato.

5. Sem prejuízo da regra de acesso estabelecida no nº 4 anterior, o recurso às entidades indicadas no nº 6 da presente cláusula para a resolução de litígios de consumo emergentes de ultrapassagem de crédito não está limitado ao valor da alçada do tribunal judicial de primeira instância.

6. O Banco aderiu ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (www.centroarbitragemlisboa.pt) e ao [Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (www.cicap.pt)] pelo que o titular poderá recorrer aos referidos Centros de Arbitragem para a resolução de litígios de consumo relacionados com os contratos a que as presentes Condições Gerais digam respeito, de valor inferior à alçada do tribunal judicial de primeira instância, com exceção dos litígios indicados no nº 5 anterior.

7. Em caso de litígios de consumo de valor inferior à alçada do tribunal judicial de primeira instância emergentes de contratos celebrados online, o titular poderá recorrer às entidades identificadas no nº 6 da presente cláusula através do sistema de resolução de litígios online, acessível através da Plataforma de Resolução de Litígios em Linha (Plataforma RLL). Para mais informações deverá ser consultada a Plataforma RLL e, caso se pretenda aceder à mesma, deverá ser utilizado o formulário de registo através do site <https://webgate.ec.europa.eu/odr/>, indicando, para os devidos efeitos, o seguinte endereço eletrónico do Banco BPI: gestao.reclamacoes@bancobpi.pt.

8. Em alternativa, caso o litígio de consumo seja transfronteiriço e de valor inferior à alçada do tribunal judicial de primeira instância, o titular poderá recorrer ao Centro de Arbitragem de Consumo de Lisboa (www.centroarbitragemlisboa.pt) através da rede de organismos nacionais competentes para resolver extrajudicialmente reclamações dos consumidores no domínio dos serviços financeiros (Rede FIN-NET). A resolução de litígios de consumo no domínio dos serviços financeiros através de outras entidades aderentes à rede FIN-NET dependerá de acordo do Banco. Para mais informações deverá ser consultada a Rede FIN-NET através do site https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/consumer-finance-and-payments/consumer-financial-services/financial-dispute-resolution-network-fin-net/fin-net-network/members-fin-net-country/fin-net-members-portugal_pt.

K - SALVAGUARDA DOS ACTIVOS DO CLIENTE

1. O Banco participa no Sistema de Indemnização aos Investidores, o qual assegura proteção aos investidores em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros.

2. Os depósitos constituídos no Banco beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos (Fundo) previsto e regulado pelos artigos 154º e seguintes do RGICSF, sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões não imputáveis ao depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento por parte desta, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em Euros, ao câmbio da referida data. Para informações complementares consulte o endereço www.fgd.pt.

3. Para mais informação sobre os mecanismos adotados pelo Banco para salvaguarda e proteção dos ativos dos seus Clientes, sistemas de indemnização de investidores e sistema de garantia de depósitos, deverá ser consultado o Manual do Investidor BPI – Capítulo “Salvaguarda dos Ativos do Cliente”, que se encontra disponível nos balcões do Banco e em www.bancobpi.pt.

L - CONFLITOS DE INTERESSES

1. O Banco, na sua relação com os Clientes, assegura um tratamento transparente e equitativo, dando prevalência aos interesses do Cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais ou dos agentes vinculados e colaboradores de ambos.

2. A Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários adotada pelo Banco encontra-se descrita no Manual do Investidor BPI – Capítulo “Política de Conflitos de Interesses no âmbito dos Mercados de Valores Mobiliários”, que se encontra disponível nos balcões do Banco e em www.bancobpi.pt.

M - SUBCONTRATAÇÃO

Sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade perante o titular, o Banco fica expressamente autorizado a subcontratar terceiros para a prestação de algum ou alguns dos serviços de receção, transmissão e execução de ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, bem como para a prestação dos serviços de registo e depósito previstos no presente contrato.

N - PERÍODO DE REFLEXÃO

1. Salvo se expressamente tiver renunciado ao direito de revogação, o subscritor dos contratos a que se referem as presentes Condições Gerais poderá resolver os mesmos, por comunicação que deverá ser enviada ao Banco no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da sua assinatura, através de carta registada com aviso de receção ou declaração escrita notificada ao Banco, no mesmo prazo.

2. A revogação durante o período de reflexão não envolve quaisquer encargos para o titular, exceto os que resultam de obrigações fiscais.

O - VIGÊNCIA, DENÚNCIA E RESOLUÇÃO

1. Os contratos a que se referem as presentes Condições Gerais são celebrados por tempo indeterminado.

2. Qualquer das partes pode denunciar, a todo o momento, os contratos a que se referem as presentes Condições Gerais, desde que comunique essa intenção à outra parte, por escrito com um pré-aviso de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias em relação à data pretendida para a denúncia, consoante esta seja, respetivamente, da iniciativa do titular ou do Banco.

3. A denúncia por parte do Cliente do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente depende de declaração de todos os titulares, qualquer que seja o seu regime de movimentação, e pode ter efeitos imediatos, desde que a mesma não apresente saldo negativo e não subsistam obrigações do Cliente para com o Banco.

4. Antes da data em que a denúncia se torne eficaz ou o Contrato deixe de produzir efeitos, serão debitadas na Conta de Consultoria todas as importâncias que forem devidas pelo Cliente ao Banco. No caso de se verificar um saldo negativo na Conta de Consultoria, e caso o mesmo, após comunicação do Banco, não seja regularizado no prazo de cinco dias úteis a contar da data de comunicação, o Banco fica expressamente autorizado a alienar, resgatar ou amortizar quaisquer Instrumentos Financeiros depositados ou registados na Conta de Consultoria cujo produto se mostre suficiente para a cobertura desses saldos, apenas sendo disponibilizados os ativos remanescentes para movimentação pelo Cliente após a integral regularização do referido valor em dívida.

5. No caso de denúncia do contrato de Conta de Consultoria: (i) os titulares da conta deverão proceder ao levantamento do saldo

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO NÃO INDEPENDENTE E DA CONTA DE CONSULTORIA

existente até ao respetivo encerramento e, caso não o façam até essa data, o Banco enviar-lhes-á um cheque nesse valor, deduzido das despesas de emissão e envio, de acordo com o Preçário do Banco; (ii) os instrumentos financeiros nela depositados ou inscritos terão o destino que os titulares indicarem.

6. A denúncia do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente determina a extinção do contrato de Conta de Consultoria e o subsequente encerramento desta conta.

7. A denúncia do contrato de Conta de Consultoria não afetará as operações sobre valores mobiliários que estejam em curso, tendo os valores mobiliários que venham a ser adquiridos em virtude delas o destino que especificamente lhe seja determinado pelo titular ou, na falta de indicação particular, destino idêntico à generalidade dos demais do mesmo tipo.

8. Extinto o Contrato de Consultoria para Investimento e com vista ao encerramento da Conta de Consultoria, enquanto os valores se mantiverem depositados ou registados no Banco, este não está obrigado a cumprir quaisquer novas ordens sobre Instrumentos Financeiros, para além das respeitantes à sua transferência para contas junto de outras entidades onde devam ficar depositados ou registados. Caso o titular não indique ao Banco, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar dessa extinção, o destino dos Instrumentos Financeiros ainda registados ou depositados, o mesmo autoriza desde já o Banco a, sem aviso prévio, promover a transferência para a Conta de Depósito de Valores identificada na Ficha de Conta de Consultoria ou para qualquer outra conta de que o Cliente seja titular junto do Banco e que tenha as mesmas condições de titularidade da Conta de Consultoria. Caso nenhuma das alternativas anteriores seja possível, fica o Banco autorizado pelo titular a proceder à venda e/ou resgate de todos os Instrumentos Financeiros ainda registados ou depositados na Conta de Consultoria, em mercado regulamentado ou fora de mercado, pondo à disposição do titular o respetivo produto, deduzido das despesas e comissões a que haja lugar. O Banco, na execução da venda e/ou resgate, actuará de forma diligente, leal e transparente segundo os princípios da boa-fé, dando sempre prevalência aos interesses do titular e executando a venda nas melhores condições que o mercado viabilize.

9. Após a data do encerramento da conta, não serão executadas pelo Banco quaisquer ordens ou instruções.

10. Sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos supra descritos, e desde que, nesta situação em particular, o comunique com um pré-aviso de 70 (setenta) dias, o Banco poderá proceder à denúncia do Contrato de Consultoria para Investimento e da Conta de Consultoria caso esta apresente saldo inferior ao mínimo exigido pelo Banco ou ao previsto no Preçário do Banco ou ao definido na Ficha de Conta de Consultoria e não se registre na mesma qualquer movimento por iniciativa do Cliente a crédito ou a débito nos 6 (seis) meses anteriores à comunicação da denúncia.

11. A denúncia do Contrato de Consultoria para Investimento Não Independente determina a extinção do contrato de Conta de Consultoria e o conseqüente encerramento desta conta.

12. O Banco pode resolver de imediato, mediante simples comunicação escrita aos titulares, todos ou qualquer um dos contratos constantes do presente documento em caso de incumprimento pelos titulares das obrigações decorrentes dos mesmos ou em caso de incumprimento pelos titulares de outros contratos celebrados com o Banco, bem como no caso de utilização abusiva pelos Titulares dos cartões de pagamento BPI ou quando se verifique a existência de incidentes, em nome daqueles, junto do Banco de Portugal ou de empresas especializadas em informações de crédito que estejam legalmente autorizadas a exercer essa atividade, ou ainda quando se registre a existência de um plano de pagamento homologado judicialmente, a apresentação à insolvência ou a declaração de insolvência de qualquer um dos titulares.

13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco poderá, ainda, resolver o presente Contrato e encerrar a Conta com efeitos imediatos sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações: (i) falsidade, inexatidão ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo Cliente para efeitos de celebração e execução do presente Contrato ou de qualquer operação no mesmo prevista; e (ii) Violação pelo Cliente de deveres legais que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente no que respeita às normas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

P - DADOS PESSOAIS

1. Toda a informação sobre a Política de Privacidade do Banco BPI, incluindo sobre que dados pessoais o Banco trata e em que condições, quais as medidas adotadas para proteger a segurança e a privacidade desses dados pessoais, quais os direitos que assistem aos Clientes, enquanto titulares de dados, e em que termos o Banco assegura que os possam exercer, encontra-se disponível em <https://www.bancobpi.pt/politica-de-privacidade>.

2. Os dados pessoais dos Procuradores dos Clientes do Banco BPI apenas serão tratados para a finalidade de gestão das relações comerciais e contratuais estabelecidas pelo Banco BPI com as entidades ou pessoas que representam, para gestão de reclamações e de contencioso e para o cumprimento de obrigações legais e regulamentares a que o Banco BPI está obrigado.

3. O Banco BPI tem um Encarregado de Proteção de Dados que os Clientes poderão contactar para os esclarecimentos de quaisquer questões relacionadas com o tratamento de dados pessoais, cujos contactos são os seguintes:

Banco BPI, S.A.

Encarregado de Proteção de Dados

Rua Tenente Valadim n.º 284, 4100-476 Porto

Endereço de Correio Eletrónico: dpo.rgpd@bancobpi.pt

Q - LEI APLICÁVEL E FORO

1. Os contratos constantes do presente documento regem-se pela lei portuguesa.

2. As questões emergentes dos contratos constantes do presente documento que não correspondam a conflitos de consumo serão resolvidas definitivamente de acordo com o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa e da Câmara de Comércio e Indústria do Porto/Associação Comercial do Porto, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com esse Regulamento.

3. A arbitragem terá lugar na cidade de Lisboa.

Os depósitos no Banco BPI, S.A. estão protegidos pelo	Fundo de Garantia de Depósitos ¹
Limite de proteção	€ 100.000 por depositante e por instituição de crédito ² Faz parte integrante do Banco BPI, S.A. a marca BPI Online
Se tiver mais depósitos na mesma instituição de crédito	Todos os seus depósitos na mesma instituição de crédito são «agregados», estando sujeitos ao limite total de € 100.000 ²
Se tiver uma conta coletiva com outra(s) pessoa(s)	O limite de € 100.000 é aplicável separadamente a cada depositante ³
Prazo de reembolso em caso de insolvência da instituição de crédito	15 (quinze) dias úteis, até 31 de dezembro de 2020 ⁴
Moeda de reembolso	Euro
Contacto	Fundo de Garantia de Depósitos Av. da República, 57 - 8º, 1050-189 Lisboa, Portugal Telefone: +351 21 313 01 99 E-mail: geral@fgd.pt
Mais informações	www.fgd.pt
Aviso de receção pelo depositante	

Notas adicionais

¹ Sistema responsável pela proteção do depósito - o seu depósito está coberto por um sistema contratual oficialmente reconhecido como sistema de garantia de depósitos. Em caso de insolvência da sua instituição de crédito, os seus depósitos serão reembolsados até ao limite de € 100.000.

² Limite geral da proteção - se um depósito estiver indisponível pelo facto de a instituição de crédito não poder cumprir as suas obrigações financeiras, os depositantes são reembolsados por um sistema de garantia de depósitos. O reembolso cobre um montante máximo de € 100.000 por instituição de crédito. Isto significa que todos os depósitos na mesma instituição de crédito são adicionados para efeitos da determinação do nível de cobertura. Se, por exemplo, o depositante for titular de uma conta poupança com um saldo de € 90.000 e de uma conta corrente com um saldo de € 20.000, só será reembolsado no montante de € 100.000. Este método será também aplicado se uma instituição de crédito operar sob diferentes marcas. O Banco BPI, S.A. opera também sob a marca BPI Online. Isto significa que todos os depósitos junto de uma ou mais dessas marcas estão cobertos até ao limite total de € 100.000.

³ Limite de proteção das contas coletivas - no caso das contas coletivas, o limite de € 100.000 é aplicável a cada depositante. No entanto, os depósitos numa conta à qual tenham acesso duas ou mais pessoas na qualidade de membros de uma parceria empresarial, associação ou agrupamento de natureza similar, sem personalidade jurídica, são agregados e tratados como se tivessem sido feitos por um único depositante para efeitos do cálculo do limite de € 100.000. Em determinados casos, identificados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 166.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, os depósitos estão protegidos acima de € 100.000. Poderá obter mais informações em www.fgd.pt.

⁴ Reembolso - o sistema de garantia de depósitos responsável é o Fundo de Garantia de Depósitos, com morada na Av. da República, 57 - 8º, 1050-189 Lisboa, Portugal, telefone +351 21 313 01 99, e-mail: geral@fgd.pt e site www.fgd.pt Essa entidade reembolsará os seus depósitos até ao limite de € 100.000 no prazo máximo de **(i)** 15 dias úteis, de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, **(ii)** 10 dias úteis, e 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023 e, **(iii)** a partir de 1 de janeiro de 2024, no prazo de 7 dias úteis.

No caso de o FGD ter de efetuar algum reembolso antes de 31 de dezembro de 2023, será disponibilizado aos depositantes abrangidos pela garantia, no prazo máximo de 7 dias úteis, uma parcela até € 10 000 dos seus depósitos garantidos pelo FGD. Poderá obter mais informações em www.fgd.pt.

Outras informações importantes - em geral, os depositantes particulares e as empresas estão cobertos pelo sistema de garantia de depósitos. As exceções para determinados depósitos são indicadas no sítio web do sistema de garantia de depósitos responsável. A sua instituição de crédito informá-lo-á também, mediante pedido, sobre se determinados produtos estão ou não cobertos. Se os depósitos estiverem cobertos, a instituição de crédito confirma também tal cobertura nos extratos de conta.